UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

EDMILSON JOSÉ SILVA FILHO

IDOSOS EXCLUÍDOS DIGITAIS: PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA PÓS-PANDEMIA DE COVID-19

JOÃO PESSOA
2023

EDMILSON JOSÉ SILVA FILHO

IDOSOS EXCLUÍDOS DIGITAIS: PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA PÓS-PANDEMIA DE COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Larissa Teixeira Menezes de Freitas

JOÃO PESSOA
2023

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586i Silva Filho, Edmilson José.
Idosos excluídos digitais: perspectivas do acesso à justiça pós-pandemia de covid-19 / Edmilson José Silva Filho. - João Pessoa, 2023.
85 f. : il.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acesso à Justiça. 2. Exclusão Digital. 3. Covid-19. 4. Hipossuficientes. 5. Idosos. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimário Dias dos Santos - CRB-15/645

EDMILSON JOSÉ SILVA FILHO

IDOSOS EXCLUÍDOS DIGITAIS: PERSPECTIVAS DO ACESSO À JUSTIÇA PÓS-PANDEMIA DE COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Larissa Teixeira Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr.ª LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)

Juliana TARocha

Prof. Dr.ª JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(AVALIADOR)

Rayssa E. D. Baunilha

Mestranda e Advogada RAYSSA ELLEN DANTAS BAUNILHA
(AVALIADORA)

Dedico este trabalho aos meus pais, Edmilson e Marinalva, que — com suor e luta — sustentaram a minha oportunidade de estudar. Com eles e por eles, partilho a alegria do meu grau de Bacharel.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Nosso Senhor Jesus Cristo, verdadeiro Deus e verdadeiro Homem, por todas as graças recebidas em minha vida. Agradeço a Virgem Maria, por ter cuidado de mim como seu filho, tantas vezes ingrato, ao longo de minha vida, mas especialmente durante estes cinco anos.

Agradeço aos meus pais, Edmilson e Marinalva, carinhosamente chamados de Misso e Nalvinha, que sempre confiaram em minhas capacidades, demonstrando tal confiança através dos desmedidos esforços e cansaços em prol de minha educação. Através deste bacharelado, busco retribuir, da forma que me é possível, este sacrifício. Agradeço também a Thayná, minha companheira desde o princípio deste curso, e cujo título de namorada já me parece insuficiente neste momento, por todas as vezes que foi o ombro em que pude descansar através desta graduação, tantas vezes turbulenta. Meu muito obrigado, meus portos seguros.

Agradeço à professora Larissa, que respondeu com alegria a minha solicitação de que fosse orientadora deste trabalho. Obrigado por todo o aprendizado em classe, mas sobretudo o extraclasse. Dou um até logo para a Universidade, com a certeza de minha vocação, alimentada através da convivência com esta incrível professora e excepcional ser humano. A marca que fica comigo vai muito além destas linhas por ela orientadas. Sou também agraciado pela presença da professora Juliana Toledo como avaliadora, o que engrandece este trabalho, agradeço por ter aceitado o convite. Igualmente, agradeço à mestranda e advogada Rayssa Ellen pelo aceite, é uma alegria imensa tê-la entre as avaliadoras. No mais, devo dizer que é uma honra estar cercado de mulheres de tamanha competência.

Aos meus queridos amigos de graduação, em especial a Rafael, com quem dividi orações, confidências, trabalhos e seminários, além de uma inesquecível experiência na Defensoria Pública e uma frutuosa amizade que vai muito além do campus. Ainda de maneira especial, agradeço a Aline, minha querida amiga, com quem pude dividir alegrias e aflições da vida durante este período, e cuja amizade transbordou o espaço da universidade. A graduação teria sido um pesado fardo sem estes dois.

Também Damião, companheiro nos trabalhos e sobretudo nas conversas, dentro e fora do campus, sempre generoso. A Samuel, que sempre me arrancou um sorriso dizendo muito pouco, e cujas opiniões duvidosas sobre música sempre irei respeitar. A Arthur, cuja alegria é tão contagiante quanto sua honestidade é inspiradora. A Rayssa, por todas as conversas no fim da noite, antes de sua viagem diária para Goiana.

Agradeço à turma 2018.2 do CCJ, que me acolheu de maneira muito feliz. Não poderia ter pedido turma melhor. As diferenças nunca foram obstáculos para o mais profundo respeito, carinho e auxílio. Agradeço em especial a Mikaelly, nossa presidente, sem ela o curso teria sido um caminho muito mais difícil de ser trilhado. Agradeço ainda a minha primeira turma, no DCJ, em Santa Rita. Antônio Neto, Vytor, Matheus “Jack”, André, Mateus, Maria, Júlia; e aqueles de outras turmas que conheci no DCJ, Neise, Maria Vitória; ao professor Ulisses Job e ao eterno monitor Matheus Régis.

Aos meus demais amigos, que de alguma forma me acompanharam neste período. Willian, meu melhor amigo desde que aprendi a pronunciar a palavra “amigo”, ou mesmo antes disso, a quem chamo de irmão de outra mãe. Elisson, amigo para todas as horas, e cuja amizade é alento nos tempos difíceis. Leonardo e Marlon, cuja persistência os levará em voos jamais imaginados por eles; Almeida, Calado, João Pedro, Silvandi, amigos desde o ensino fundamental. Aos “Amigos Ungidos”, Gustavo, Bianca, Héber, Maria Vitória, Maria Júlia, Maria Eduarda, Waldick, Gabriel, Letícia e Joana. A Júlio, meu querido padrinho, cuja amizade me é uma grande graça de Deus. Também aos que moram longe, mas que estão perto, em meu coração, Daiana, um exemplo de acadêmica e vocacionada à ciência, Rubens, o maior amante dos pitacos críticos. Aos amigos da Defensoria Pública, Fabrício, Dra. Telma, Dra. Simone, Dr. Marcelo e Williane. A Zeina, que foi essencial para o meu desenvolvimento profissional, e a primeira pessoa do direito a acreditar em meu potencial. Aos meus irmãos Ruan, Dani e Karina, às minhas sobrinhas Alice, Rayssa e Rayanne, a Reynaldo, Kelly e Cristiane, pela perene torcida nos meus intentos. Aos amigos do Apostolado Universitário Beato Giorgio Frassati, em especial a Isabelle, Amanda, Gabriel e Dantas.

Ademais, agradeço a todos que rezaram e torceram por mim, cujos nomes Deus, suficientemente, conhece. Com cada um, partilho a alegria desta conquista, lembrando que muito custa o que muito vale.

Ad maiorem Dei gloriam.

"Que não venha a crer que baste a leitura sem unção, a meditação sem a devoção, a indagação sem a admiração, a atenção profunda sem a alegria do coração, a atividade sem a piedade, a ciência sem a caridade, a inteligência sem a humildade, o estudo sem a graça divina, o espelho sem a luz sobrenatural da divina sabedoria."

— *São Boaventura, doutor da Igreja*

RESUMO

O presente trabalho discute se o Poder Judiciário brasileiro pode proporcionar um maior acesso à justiça dos idosos hipossuficientes, que fazem parte da categoria dos excluídos digitais, especialmente após a pandemia de Covid-19, através dos métodos adequados de resolução de disputas. Ato contínuo, investiga-se a digitalização processual e seus efeitos no acesso à justiça desta camada da sociedade. Verifica-se, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça respondeu de maneira rápida aos desafios gerados pela pandemia de Covid-19, garantindo o acesso à justiça da camada de idosos excluídos digitais. Da mesma forma, verifica-se também, que os métodos adequados de resolução de disputas surgem como ideais para o acesso à justiça dos idosos excluídos digitais. Para tanto, utilizou-se o estudo de natureza qualitativa, através do método exploratório e descritivo, com a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Exclusão Digital. Covid-19. Hipossuficientes. Idosos.

ABSTRACT

This work discusses whether the Brazilian Judiciary can provide greater access to justice for the elderly, who are part of the digitally excluded category, especially after the Covid-19 pandemic, through Appropriate Dispute Resolution (ADR) methods. Continuously, procedural digitalization and its effects on access to justice for this layer of society are investigated. Finally, it can be seen that the National Council of Justice responded quickly to the challenges generated by the Covid-19 pandemic, guaranteeing access to justice for the digitally excluded elderly. Likewise, it also appears that appropriate dispute resolution methods appear to be ideal for access to justice for digitally excluded elderly people. To this end, a qualitative study was used, using the exploratory and descriptive method, with a bibliographic review.

Key-words: Access to justice. Digital Exclusion. Covid-19. Hyposufficient. Elderly.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Tempo médio do processo baixado. 23
Gráfico 1 – Tempo do processo parado no Cartório. 29
Gráfico 2 – Acesso à internet no Brasil 37
Gráfico 3 – Taxa de congestionamento nas varas exclusivas...................................51
Gráfico 4 – Reclamações de morosidade processual 52
Gráfico 5 – Acesso à internet de idosos acima de 75 anos.......................................59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CC – CÓDIGO CIVIL
CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
UNFPA – FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CETIC – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO
OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
CFJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL
PROCON – PROCURADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
CNPQ – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
LNCC – LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 ACESSO À JUSTIÇA: DA SUA DEFINIÇÃO AOS SEUS OBSTÁCULOS 16
2.1 O QUE É JUSTIÇA? 16
2.2 ORIGEM DA JUSTIÇA SOCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO 18
2.3 ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO O PROJETO FLORENÇA 19
2.4 OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA 21
3 EXCLUÍDOS DIGITAIS PERANTE O NOVO PARADIGMA VIRTUAL 27
3.1 PROCESSO ELETRÔNICO E JUSTIÇA VIRTUAL 27
3.2 DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA DURANTE O COVID-19 30
3.3 A FIGURA DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS 33
4 MAIS VULNERÁVEIS: IDOSOS NA FILA PROCESSUAL 40
4.1 BREVE HISTÓRICO DO ESTIGMA DA VELHICE 40
4.2 IDOSOS NA LEGISLAÇÃO 44
4.3 ACESSO À JUSTIÇA DOS IDOSOS NA ERA DIGITAL PÓS-PANDÊMICA 49
4.3.1 Celeridade necessária 50
4.3.2 Superando a Hipossuficiência 54
4.3.3 Idoso e virtualização processual: duas perspectivas 57
4.3.4 Métodos adequados de resolução de disputas e a terceira idade 62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 67
REFERÊNCIAS 70
APÊNDICE A – ENTREVISTAS TRANSCRITAS 81

1 INTRODUÇÃO

A busca por justiça sempre esteve presente no seio das sociedades humanas. O famoso adágio *“Ubi societas, ibi jus”*, que quer dizer “onde há a sociedade, há o direito”, também pode ser adaptado para “onde há a sociedade, há a busca pela justiça”, sem perder seu impacto e sua força. As produções culturais também demonstram esse ímpeto humano, desde “As Vespas”, de Aristófanes, ainda no ano de 422 a.C., até o romance “O Processo”, de Franz Kafka, um dos maiores autores do século XX na Literatura Universal.

Os conflitos de interesses também fazem parte da História, onde mais uma vez se pode utilizar da literatura enquanto guardiã da memória humana, desde Caim e Abel no livro do Gênesis, passando pelas peças shakespearianas, chegando à Era Moderna com Dostoiévski em seu “Irmãos Karamazov” e indo até mesmo além dos dias atuais, através das distopias futurísticas.

Homem e conflito são palavras que andam juntas, e desta relação tão íntima e complexa surge o direito e, consequentemente, seu sentido de procura pela justiça. A pacificação social, a aplicação do direito, a satisfação interpessoal, são expressões que podem harmonizar perfeitamente com a noção de acesso à justiça, que é o enfoque do presente trabalho.

De fato, muitos avanços foram conquistados desde “As Vespas” até o século XXI. Embates filosóficos e políticos moldaram a atual formatação do que se entende por Estado, detentor da jurisdição. Conceitos como soberania e direitos do homem também sofreram profundas modificações. O conflito, porém, não foi extinto, mas sim novas demandas surgiram, tendo causas diversas como o aumento do bem-estar material e a globalização.

Na segunda metade do século XX, dois professores, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, resolveram procurar solucionar os grandes problemas do acesso à justiça, primeiro ao identificar que obstáculos eram estes, para depois propor soluções. Foi assim que surgiu o Projeto Florença, na década de 1970, cujos impactos são sentidos até os dias atuais.

Muito se avançou no acesso à justiça no Brasil desde então, a criação da defensoria pública, leis específicas de tutelas coletivas e, mais recentemente, através de um amplo leque métodos adequados de resolução de conflitos. Este incentivo, por óbvio, é perceptível quando se observa a legislação. Instrumentos como a Resolução n.º 125/2010 e o Código de Processo Civil de 2015, e ainda outros instrumentos legais como a Lei n.º 13.140/2015, também conhecida como Lei da Mediação. Assim, o Brasil, de fato, preocupou-se com a questão do acesso à justiça. Porém, no ano de 2020, o mundo viu acontecer um fenômeno inesperado: a pandemia de Covid-19. Esta pandemia fez com que as instituições precisassem acelerar o processo de digitalização, uma vez que as quarentenas e o afastamento social se tornaram a regra. O judiciário não ficou alheio a isso, e o Conselho Nacional de Justiça, o CNJ, tomou a frente na resolução dos problemas que surgiram nesse contexto.

Durante esse recorte da pandemia de Covid-19, o “Justiça 4.0”, com seus balcões virtuais, foi de extrema importância, permitindo não apenas o acesso à justiça, mas ainda sendo capaz de trazer economia e celeridade. O referido programa “Justiça 4.0” é uma iniciativa que surgiu de uma ação conjunta entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), e tem o intento de utilizar o meio eletrônico para a prática de todos os atos processuais.

O cenário trouxe uma profunda modificação na perspectiva do judiciário e novos obstáculos surgiram, como é o caso dos excluídos digitais. O CNJ buscou enfrentar a situação, gerando uma gama de resoluções e recomendações produzidas com o intuito de permitir o acesso à justiça naquele contexto, bem como incentivar o aumento da digitalização processual.

O “como garantir o acesso à justiça?” se tornou uma das principais preocupações do Conselho Nacional de Justiça, que já no relatório “Justiça em Números” de 2021 traria os reflexos da situação, tais como uma maior e acelerada adesão ao processo eletrônico, sobretudo devido ao distanciamento social e às quarentenas, bem como o surgimento e desenvolvimento de mecanismos para auxiliar e aumentar a produtividade no âmbito do Poder Judiciário, agora funcionando na modalidade do “juízo 100% digital”, como o projeto “Justiça 4.0.”

O presente trabalho investiga as modificações sofridas pelo sistema judiciário brasileiro, propondo o debate acerca dos novos obstáculos surgidos no contexto pós-pandêmico, com o enfoque no grupo dos excluídos digitais composto por idosos hipossuficientes perante o novo paradigma do juízo digital. Também é debatido o incentivo aos métodos adequados de resolução de disputas, nomeadamente a conciliação e a mediação, como formas de aumentar o acesso à justiça de tais grupos, onde se discute se são alternativas válidas para propiciar este acesso, além de garantir celeridade e economia, para as partes e para o Estado.

Portanto, intenta responder à pergunta: o Poder Judiciário brasileiro pode proporcionar um maior acesso à justiça dos idosos hipossuficientes, que fazem parte da categoria dos excluídos digitais, especialmente após a pandemia de Covid-19, através dos métodos adequados de resolução de disputas?

Para alcançar esta resposta, traz-se a definição do acesso à justiça e se observa os aspectos positivos das modificações em direção à digitalização no Judiciário brasileiro, bem como examinar as dificuldades surgidas da “desmaterialização” do processo no acesso à justiça, propondo perspectivas que visam auxiliar o aumento do acesso à justiça dos idosos hipossuficientes que se enquadram na categoria de “abandonados digitais” ou “excluídos digitais”.

Utiliza-se no presente trabalho de pesquisa do método exploratório e descritivo, de natureza qualitativa, tendo por base a legislação nacional e internacional pertinente, através do estudo investigativo e de direito comparado, bem como estudos e jurisprudências já existentes sobre a temática em questão. Coletar-se-á informações e dados estatísticos, em livros, artigos de revistas especializadas, e — também — de sites oficiais ou associados aos órgãos e às autoridades que possuem relação com o tema a ser desenvolvido, tais como de tribunais e do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, aborda-se o conceito de acesso à justiça, desde o seu embrião até chegar na formatação utilizada pelos constituintes de 1988. A partir da conceituação, introduz-se o debate de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na sua obra “Acesso à Justiça”, fruto do projeto Florença, com os obstáculos para o acesso à justiça e a formatação do novo paradigma virtual.

No segundo capítulo é abordada a perspectiva dos excluídos digitais perante o novo paradigma do processo virtual, elaborando as atitudes das instituições, de maneira especial a Defensoria Pública e o Conselho Nacional de Justiça, para minorar e combater a desigualdade surgida no contexto da pandemia de Covid-19.

Por fim, no último capítulo há o debate acerca dos idosos na cultura e na legislação, para chegar introduzir à discussão os métodos adequados de resolução de disputas como alternativas para os idosos hipossuficientes e excluídos digitais, visando a celeridade processual, a economia para o Estado e para as partes, tendo como resultado um maior acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA: DA SUA DEFINIÇÃO AOS SEUS OBSTÁCULOS

Neste capítulo, aborda-se o acesso à justiça, partindo desde o próprio conceito de justiça, perpassando pela fórmula de justiça social, para, por fim, chegar à perspectiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra “Acesso à Justiça” (1988), resultado máximo do Projeto Florença. Considera-se importante e mesmo essencial fazer uma “escalada conceitual”, isto é, colocar as bases para que a discussão se torne mais sólida. É o que se intenta fazer no presente capítulo.

Para que se chegue a todo o processo desencadeado por Cappelletti e Garth a partir dos anos de 1970, antes é necessário conceituar a justiça, explicar seus conceitos e motivações. Depois de conceituar a justiça, abre-se o leque para uma evolução conceitual em relação a esta: a justiça social. Discute-se, então, de maneira breve, o desenvolvimento histórico recente da ‘justiça social’.

Por fim, o acesso à justiça a partir do espectro do Projeto Florença de Cappelletti e Garth, analisando os obstáculos encontrados por eles em sua pesquisa, para depois ser introduzido o advento do processo eletrônico e como ele instaurou um novo paradigma no Poder Judiciário brasileiro.

2.1 O QUE É JUSTIÇA?

É fato que o termo “justiça” sofreu inúmeras alterações ao longo da história. Por tal motivo, cumpre uma breve abordagem acerca do significado do vocábulo que tomará parte importante na discussão do presente trabalho. É arriscado falar em acesso à justiça sem o vislumbre do que seria o objeto deste acesso. A brevíssima exposição é essencial, inclusive para justificar qual conceito utilizado no presente trabalho.

Desde a Idade Moderna pululam as definições de justiça, começando por Kant que associa o justo à liberdade (Moraes, 2015), mais tarde com o positivismo jurídico que passou a associar a justiça com a norma positivada, ou ainda a justiça associada à equidade de John Rawls (Quintanilha, 2010) e tantas outras vertentes, mais ou menos metafísicas.

Contudo, conforme Hervada (2008, p. 66), dentre todas as definições de justiça, uma é comum e quase que universal: a de que “Justiça é dar a cada um aquilo que é seu.” Trata-se da conceituação dita clássica, que dominou o ocidente do período grego antigo até o baixo medievo. É da Grécia um dos relatos mais antigos da virtude da justiça (*dikaiosyne* ou *dikaiosunê*) enquanto fórmula: “A República”, de Platão, que traz o entendimento da virtude pelo poeta clássico Simônides de Ceos, grande autor de epigramas do período: “Que é justo dar a cada um o que lhe é devido” (Hervada, 2008, p. 68).

Se de Simônides é um dos mais antigos registros da fórmula clássica, é de Ulpiano a versão mais famosa: “A justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um seu direito” (Hervada, 2008, p. 74). Essa definição é importante porque é a que traz, com mais clareza, o vocábulo *ius*, isto é, o direito propriamente dito.

Porém, dentre todos os filósofos, é Aristóteles quem vai tecer as interpelações mais importantes para o direito clássico, visto que seus pensamentos ultrapassam a Idade Média, impulsionados pelo aristotelismo escolástico de Santo Tomás de Aquino. O Aquinate, ápice da escolástica, utiliza-se de Ulpiano e de Aristóteles, associando o direito ao justo não sendo possível ser direito aquilo que não é justo (Hervada, 2008). Além disso, tal como o Filósofo, conclui que a justiça é um hábito, isto é, uma virtude, que no entendimento clássico é a prática constante do bem (Pereira, 2016).[1]

É fundamentada a afirmação de que os conceitos modernos não possuem uma concisão entre si. Para além desse fato, pode-se afirmar que a fórmula clássica é também universal para introduzir a temática principal deste trabalho. Não raro encontram-se manifestações com dizeres “queremos justiça”, em grupos maiores ou menores. O filtro judicial, associando a justiça à legislação vigente, traz como consequência natural que a população busque a tutela jurisdicional para que “a justiça seja feita”.

Conforme a doutrina majoritária, o magistrado, enquanto Estado-Juiz, substitui a vontade das partes. Sendo assim, quando a população busca o Poder Judiciário, procura-o com o afinco de ter aquilo que acredita ser seu, fornecendo o substrato necessário para que o Estado-Juiz atue e substitua as vontades para ainda, ao fim, “dar a cada um aquilo que lhe é devido”, o que pode ser o reconhecimento do direito para um e a punição do dano para o outro, por exemplo. Aquilo que é devido a cada um está associado à legislação vigente, através do direito positivado.

---

[1] Uma forma simples de entender a virtude no pensamento aristotélico-tomista é através da associação com o vício, que nesta corrente de pensamento é o exato oposto da virtude. Assim, se o vício é um “mau hábito”, a virtude, por outro lado, é a prática do hábito bom e em conformidade com a natureza do homem.

Contudo, esta definição por si só não é suficiente, uma vez que estaciona no âmbito da igualdade formal. Silva (2019) complementa, ao fim e ao cabo, a chamada “justiça aristotélica”, que recebeu esse nome graças à máxima do Filósofo de que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” Para tal complemento surge a noção de igualdade material, que aperfeiçoa aquela igualdade até então apenas legal. Silva (2019) defende que a democracia é fundada a partir da égide da igualdade substancial. De fato, o referido professor faz uma análise adequada, com o intuito de completar o sistema aristotélico, atualizando a máxima do Filósofo para a realidade juspositivista atual. Para Silva (2019, p. 215)

> Aristóteles vinculou a ideia de igualdade à ideia de justiça, mas nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o *seu*, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.

Através desta escalada conceitual, é possível alcançar o ápice das definições, e aquela que de fato será o núcleo do entendimento de acesso à justiça deste trabalho. Como é possível observar, os conceitos foram moldando-se e incrementando-se, de maneira a alcançar o ideal que agora é chamado de “Justiça Social”, a ser analisada a seguir.

2.2 ORIGEM DA JUSTIÇA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A igualdade meramente formal é insuficiente para promover o efetivo acesso à justiça. Assim, a igualdade material ou substancial deixa de ser facultativa e se torna necessária. É o que reconheceu o legislador. De fato, na Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, a justiça social surge implícita e explicitamente, como é possível observar de maneira explícita no art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, e implícita ao longo de todo o texto, especialmente nos artigos relacionados aos direitos sociais.

A equidade é premissa de uma sociedade democrática. Tal correspondência entre igualdade e democracia já era observada por Alexis de Tocqueville, ainda no século XIX. Em seu antológico “Democracia na América”, Tocqueville (2005, p. 63) escreve “ora, só conheço duas maneiras de fazer reinar a igualdade no mundo político: dar direitos a cada cidadão ou não dar a ninguém.”

Contudo, é importante notar que Tocqueville ainda analisava a igualdade do ponto de vista puramente formal. Até que o termo justiça social estampasse o texto constitucional, foi necessário um grande desenvolvimento doutrinário e filosófico prévio, consequência de uma miríade de pensamentos e acontecimentos que tomaram conta das “Ágoras modernas”, como o da já citada incorporação da noção de igualdade material.

Antes de tudo, no caso do Brasil, a *justiça social* tem ligação íntima com a Doutrina Social da Igreja, também chamada de DSI. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1988, p. 53, *apud* Barzotto, 2010, p. 89) diz que, de fato, “a expressão justiça social em nossa tradição constitucional, deita raízes na Doutrina Social da Igreja.” Assim, as encíclicas sociais da Igreja e autores como Antonio Rosmini, sobretudo no século XIX e primeira metade do século XX, tiveram um profundo efeito na formatação do conceito de *justiça social* no Ocidente, em especial nos países majoritariamente católicos, como é o caso do Brasil. Ensina Luiz Fernando Barzotto (2010, p. 87) que

> Nessas Encíclicas, opera-se uma “fusão” do aristotelismo com a ética cristã. Neste contexto, é absolutamente natural que a sua teoria da justiça universalize o ideal aristotélico do cidadão de uma sociedade escravocrata, o único beneficiário do “bem comum”, para alcançar toda pessoa humana, coerente com a verdade evangélica da igualdade universal do gênero humano e a dignidade eminente de todos os seus membros.

O pontapé inicial deu-se com a publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, em 1891, pelo Papa Leão XIII, que tratou sobre as condições dos operários. Segundo Leão XIII (1891, n. 18), o maior dever dos governantes seria cuidar de todas as classes, observando os princípios da justiça, ainda chamada de justiça distributiva.

Contudo, foi apenas com Pio XI (1931, n. 110) que o termo “justiça social”, propriamente dito, passou a ser utilizado, justamente através da Encíclica *Quadragesimo anno*, de 1931, nas comemorações dos quarenta anos da já citada encíclica de Leão XIII. Nesta, o papa afirmava que a justiça social deveria nortear toda a vida em sociedade, associando-a à clássica noção de bem comum, e sendo aplicada em todos os setores, indo além da dimensão estritamente econômica, como se entendia até então.

Assim, a justiça social deve ser considerada como inerente à própria condição de humanidade. A dignidade da pessoa humana passa a figurar no aspecto da isonomia substancial ou material, agora também no plano socioeconômico (Barzotto, 2010, p. 88). De fato, justiça social e acesso à justiça são uma “via de mão dupla”, ou seja, a justiça social, enquanto igualdade substancial, é necessária para permitir um efetivo acesso à justiça. Por outro lado, o acesso à justiça não busca outra coisa senão promover a efetivação de uma justiça social sob a tutela do Estado.

Neste contexto do século XX, observamos o surgimento de um modelo de Estado que passa a visar o bem-estar social. De maneira mais evidente após Segunda Guerra Mundial, intensificou-se um movimento que abandonava o abstencionismo estatal, do chamado Estado Liberal, em direção ao intervencionismo, especialmente através do chamado “Estado de Bem-Estar Social”, o *Welfare State* ou ainda Estado Social. O fenômeno não alterou somente as estruturas econômicas dos Estados-Nações, mas também suas formatações políticas e jurídicas, de modo que o direito sofreu uma profunda transformação. A justiça social agora passava a fazer parte dos próprios planos governamentais e cartas constitucionais. É nesse contexto que Mauro Cappelletti e Bryant Garth dão início ao Projeto Florença de Acesso à Justiça

2.3. ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO O PROJETO FLORENÇA

No ano de 1971, os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth iniciaram o Projeto Florença de Acesso à Justiça, uma das maiores e mais ambiciosas pesquisas da história do direito, concluída apenas em 1978, com a publicação dos quatro volumes da obra “Acesso à Justiça”, entre 1978 e 1979, tendo o suporte da Fundação Ford, do Instituto Universitário Europeu em Florença e outros, além de uma imensa gama de especialistas de variadas áreas, como da sociologia, economia e direito, em 27 países. (Makowiecky Salles; Cruz, 2020)

Através desta grande pesquisa, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) concluem que, com as modificações experimentadas pela mudança de paradigma, "sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo." Esta nova forma de enxergar o acesso à justiça trouxe a necessidade de se reavaliar o papel das instituições e da própria função jurídica, o “dizer e declarar” o direito.

Segundo Paroski (2006), o acesso à justiça é um dos mais básicos direitos fundamentais, porque é a partir dele que outros direitos são conquistados e garantidos, por isso, como hoje é concebido, este direito vai além do mero acesso ao judiciário. O grande ponto de mudança, na prática, deu-se a partir do Projeto Florença, através das chamadas “Ondas Renovatórias”, onde estes entendimentos encontraram grande eco.

De fato, para Cappelletti e Garth (1988), o judiciário precisaria de uma igualdade na facilidade do acesso a esse sistema e resultados justos, para assim garantir o efetivo acesso à justiça, tido por ambos como um requisito fundamental e um direito humano básico para um sistema que se diz igualitário.

O processualismo jurídico — conforme o novo paradigma — possui uma função que vai além da mera declaração do direito processual, devendo ser um instrumento eficaz, e isso inclui, inclusive, resolução de conflitos para além das decisões dos magistrados (Cappelletti; Garth, 1988).

Como diz o adágio popular, “o diagnóstico da doença é o primeiro passo para a cura”. O Projeto Florença, nessa toada, buscou primeiramente compreender quais eram os maiores obstáculos para o efetivo acesso à justiça, para só depois trazer sugestões no sentido de corrigir, na medida do possível, os males encontrados.

2.4 OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Assim, Cappelletti e Garth basearam sua pesquisa nos relatórios recebidos pelos países, e observaram certa constante nas barreiras que povoavam o direito ao redor do globo quanto ao efetivo acesso à justiça. Neste sentido, o estudo comparado era de suma importância, pois uma constante mundial significaria uma tendência mais ou menos uniforme, guardadas as respectivas peculiaridades locais. Este foi um dos motivos que levaram o Projeto Florença a solicitar a ajuda de profissionais de inúmeras áreas, como já citado acima.

De fato, o projeto foi capaz de compreender um conjunto considerável de obstáculos que estavam presentes em diversos sistemas jurídicos. Após a identificação, veio a sistematização. Ainda hoje, embora progressos tenham sido feitos, a ausência do acesso à justiça é um problema de escala mundial, com cerca de dois terços da população mundial, isto é, cerca de 5.1 bilhões de pessoas, na fila daqueles que sofrem com a dificuldade neste acesso básico, com uma maior gravidade no caso de mulheres, crianças, pessoas com deficiência e minorias étnicas (Pathfinders for Peaceful, Just and Inclusive Societies, 2019).

Como observa-se na análise da obra surgida do Projeto Florença, o primeiro obstáculo identificado por Cappelletti e Garth (1988) foi o das custas judiciais, uma barreira que segue intransponível para um número considerável de pessoas, mesmo quase meio século depois do fim do relatório sobre Acesso à Justiça (Organisation for Economic Co-operation and Development, 2016), sendo uma espécie de "metaobstáculo", uma vez que dele se originam muitos outros.

As "custas", nesse contexto, engloba todas as despesas concernentes ao processo, desde os honorários advocatícios aos valores despendidos para provas periciais, por exemplo.

> Nos países onde vigora o princípio da sucumbência, como no caso do Brasil, aqueles que participam do processo acabam sendo duplamente penalizados, desestimulando o ingresso em juízo. A dificuldade em custear a demanda, no sentido de arcar financeiramente com o ônus decorrente de uma defesa adequada e de qualidade, em vista das despesas decorrentes do pagamento de honorários advocatícios, aliado às despesas das provas periciais, testemunhais, documentais, acaba por inviabilizar o acesso à jurisdição (Lages; Diz, 2018, p. 232).

Outra questão se referia às "pequenas causas", ou demandas que possuíam um baixo valor. Muitas vezes as custas envolvidas nessas causas ultrapassavam o próprio valor da causa, o que — por óbvio — desestimulava o cidadão a buscar a tutela jurisdicional. Além da questão financeira, é importante ressaltar que no que tange às pequenas causas, podemos ainda adicionar o desgaste psicológico e emocional que a simples existência de um processo judicial costuma causar.

Cappelletti e Garth também apontam para o tempo como um grande inimigo do efetivo acesso à justiça. Alguns casos no Brasil saltam os olhos, como o do julgamento movido pela princesa Isabel contra a União pela posse do Palácio da Guanabara. O processo começou em 1896 e findou em 2020, no seu aniversário de 124 anos (Schuquel, 2020).

Não é novidade que muitos cidadãos que possuem o direito sobre uma demanda, desistem de intentá-la quando avisados do tempo que pode levar até que tenha seu direito garantido. Como demonstra o relatório "Justiça em Números", o Brasil ultrapassa a marca de 77,3 milhões de processos em tramitação, o que também agrava a morosidade e escancara a cultura de litigância do país (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Figura 1 – Tempo médio do processo baixado

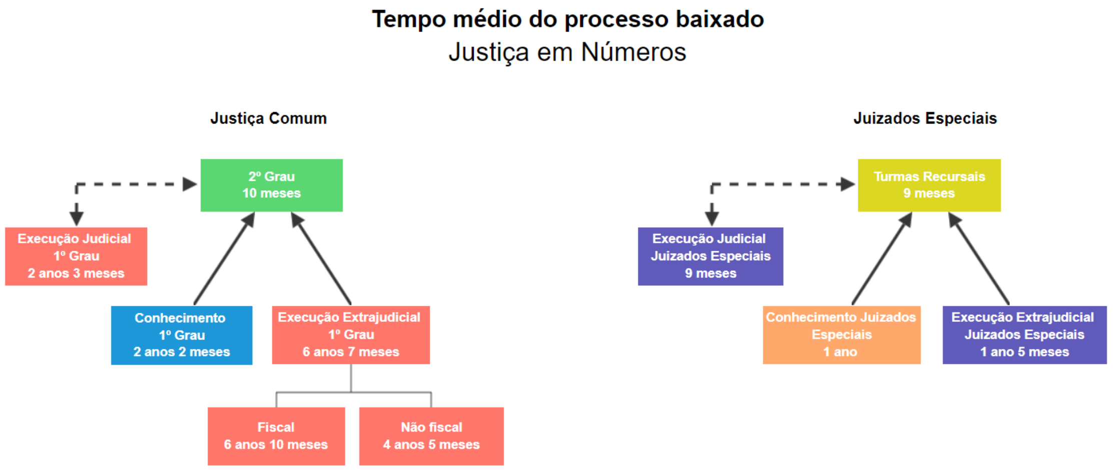
Tempo médio do processo baixado
Justiça em Números
Justiça Comum
Juizados Especiais
2º Grau 10 meses
Execução Judicial 1º Grau 2 anos 3 meses
Conhecimento 1º Grau 2 anos 2 meses
Execução Extrajudicial 1º Grau 6 anos 7 meses
Fiscal 6 anos 10 meses
Não fiscal 4 anos 5 meses
Turmas Recursais 9 meses
Execução Judicial Juizados Especiais 9 meses
Conhecimento Juizados Especiais 1 ano
Execução Extrajudicial Juizados Especiais 1 ano 5 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

Como é possível observar na imagem acima, do “Justiça em Números”, alguns processos chegam a levar cerca de 6 anos e 10 meses em sua fase de execução, e mesmo alguns processos do juizado especial — cuja proposta é a celeridade — chegam a ultrapassar 1 ano. A situação reflete nas despesas do judiciário, que segundo o mesmo relatório, ultrapassou a quantia dos cem bilhões de reais (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Rui Barbosa (2019, p. 58) afirmava que “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.” A lógica de tal argumentação é facilmente identificável. A morosidade, na medida em que prejudica o titular do direito violado ou ameaçado, é benéfica para quem está sendo demandado. E embora o legislador brasileiro faça tantas referências à razoável duração do processo, vide o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e os arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, a realidade é que o princípio corre no campo do *dever ser*.

Foi também com o entendimento da necessidade de mais celeridade nos processos judiciais que a Lei n.º 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) surgiu no ordenamento brasileiro, que, dentre os princípios expostos no art. 62, traz a economia processual e a celeridade, e ainda, em seu art. 1º, defende uma busca pela conciliação e a transação.

Como se depreende do dito de Rui Barbosa (2019), a questão do tempo sempre foi verdadeiramente um problema que, embora não superado, muito já se avançou, especialmente após a incorporação do “Juízo 100% digital” no cotidiano dos operadores do direito, como demonstrou o Tribunal de Justiça do Pará que viu processos de determinadas categorias terem seu tempo reduzido de 2 anos e 4 meses para 3 meses e meio (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Apesar dos avanços, é evidente que todo o país deve ainda galgar muito até que possa transformar o ideal em realidade. Interessante é observar que, ainda nos anos de 1970, Cappelletti e Garth concluíram aquilo que hoje somos capazes de observar no cotidiano jurídico do Brasil: a demora impede o efetivo acesso à justiça, e que “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível” (Cappelletti; Garth, 1988). Isto faz do tempo um dos maiores obstáculos do efetivo acesso à justiça.

Outro aspecto abordado por Cappelletti e Garth como obstáculo é o que chamaram de “possibilidade das partes”, que possui uma íntima conexão com os aspectos financeiros citados anteriormente, que não é totalmente corrigido com a existência da Defensoria Pública *per se*, embora seja, de fato, minorado.

Neste sentido, a possibilidade das partes surge como o obstáculo que concatena as vantagens e desvantagens enfrentadas pelas partes na formatação do processo. Os pesquisadores dividiram em alguns “subtópicos”. O primeiro trata dos recursos financeiros, que já foi abordado rapidamente. Cappelleti e Garth (1988) chamam a atenção para o fato de que alguns podem suportar melhor os custos e o desgaste de um processo judicial.

Sugere-se um exercício mental simples. O Brasil é um dos países com mais mortes no trânsito, e muitos são os acidentes. É possível imaginar um acidente de carro entre um morador de um bairro pobre, que recebe um salário mínimo, e um empresário de um bairro rico. Nesta situação, observa-se o hipossuficiente a possuir muito mais dificuldades de suportar um longo processo.

O segundo subtópico tem o título de “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Ação ou Sua Defesa”. Em uma pesquisa da DataSenado, concluiu-se que cerca de 7,8% da população brasileira não possui conhecimento algum sobre a Constituição, enquanto 35,1% possui um baixo conhecimento (Brasil, 2013).

Infelizmente, pesquisas semelhantes não são feitas com frequência, mas é possível ter um retrato do desconhecimento que afeta o país. Outra pesquisa, feita em

2018 pelo Boa Vista SCPC, informa que 67% dos consumidores brasileiros conhecem pouco sobre seus direitos (Lewgoy, 2018). Não é preciso ir muito além para perceber que parte considerável da população é incapaz de reconhecer os seus direitos, o que dificulta que estes possam se defender ou ajuizar uma ação.

Outra questão que Cappelletti e Garth chamam a atenção é a dos “litigantes habituais” e dos “litigantes eventuais”. Em resumo, é possível afirmar que os litigantes habituais são aqueles que estão acostumados e familiarizados com o sistema jurídico-processual, que já participaram como parte em demandas e, por este motivo, possuem um conhecimento maior tanto do direito como das figuras que incorporam o processo.

Segundo o relatório do Projeto de Florença, estes “habituais” possuiriam vantagens sobre os “eventuais”, de forma que Cappelletti e Garth (1988, p. 25) elencam de maneira feliz as principais vantagens dos “habituais”:

> 1) Maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

Se por um lado os litigantes habituais elencam vantagens, os eventuais acumulam desvantagens, pois não possuem a prática judicial daqueles, e acabam distantes de um bom planejamento para enfrentar um já naturalmente desgastante processo judicial.

Cappelletti e Garth (1988, p. 26) também chamam a atenção para a questão dos interesses difusos, e afirmam que seu problema básico é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”, uma vez que, em determinadas situações que envolvem interesses coletivos, a demanda individual não é capaz de enfrentar à altura aquela ameaça ou violação de um direito, como nos casos de desastres ambientais causados por culpa ou dolo de grandes empresas.

É bem verdade que o Brasil buscou de maneira muito séria superar este obstáculo, como é demonstrado mais adiante neste trabalho, através de diplomas legais e instituições que passaram a fazer o papel de defesa do cidadão não só enquanto indivíduo, mas do cidadão enquanto integrante da sociedade, e – por consequência – de todo o tecido social afetado por esta ou aquela situação. Porém, dentre todos os grupos afetados por estes obstáculos, há ainda um que sofre ainda mais os danos e as dificuldades destas desigualdades apontadas, como demonstrado no capítulo que se segue.

3 EXCLUÍDOS DIGITAIS PERANTE O NOVO PARADIGMA VIRTUAL

Neste capítulo é feita, inicialmente, uma breve exposição acerca da evolução do processo físico ao eletrônico. Logo em seguida, introduz-se a temática principal desta seção: os excluídos digitais perante o novo paradigma digital. Discute-se o acesso à justiça dos excluídos digitais, e se este acesso foi afetado de alguma forma nesta nova formatação judicial, que traz o processo eletrônico e digital como regra, especialmente no que tange ao “Juízo 100% digital” e seus desdobramentos.

Aborda-se as atitudes tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça — no contexto da pandemia de Covid-19 — para garantir o acesso à justiça dos “excluídos”, bem como o papel das Defensorias Públicas, onde também é exposto, como conclusão, acerca da eficácia ou não desta movimentação do Judiciário em vista de garantir o acesso à justiça.

Por fim, disserta-se de maneira mais contida acerca da realidade dos excluídos digitais no Brasil, incluindo uma breve exposição do advento da própria *internet* no país.

3.1 PROCESSO ELETRÔNICO E JUSTIÇA VIRTUAL

A história da humanidade expõe um conjunto de avanços técnicos através do acúmulo do conhecimento que perpassa as gerações. De fato, observa-se nos últimos quatro séculos revoluções como nunca vistas. Não é de se estranhar a afirmação de que hoje a humanidade passa por mais uma revolução. Esta revolução foi chamada de “Quarta Revolução Industrial”, por Klaus Schwab, fundador daquele que se tornaria o World Economic Forum (WEF – Fórum Econômico Mundial). Segundo Schwab (2016), esta revolução alterará completamente toda a nossa vida, dos aspectos mais básicos, como a forma como nos alimentamos, aos mais complexos, como trabalhos e relacionamentos. Quem pode objetar que hoje já se vive, justamente, esta “Quarta Revolução”? A contemporaneidade é também chamada de “Sociedade da Informação”, que tem o duplo sentido: o excesso de informações e a informatização das estruturas sociais.

Neste sentido, o processo judicial, tal qual é conhecido, foi profundamente afetado nas últimas décadas. Em menos de vinte anos o processo deixou de ser físico e passou a ser eletrônico e digital, as imensas cargas de papel, idas e vindas dos cartórios para despachos, petições feitas à mão, são realidades estranhas e que beiram a extinção. O Poder Judiciário, como detentor da tutela jurisdicional, vem de encontro aos avanços realizados no âmbito social, adaptando-se às diversas circunstâncias e mudanças da sociedade.

É possível afirmar que a história do Processo Judicial Eletrônico, o PJe, começou a ser escrita no ano de 2004, através da criação do software denominado Creta, uma plataforma que permitia acompanhar os processos. Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça passou a incentivar uma expansão, o que tornou esse programa conhecido por “Creta Expansão”, no ano de 2009, com a ajuda do Conselho da Justiça Federal e dos cinco Tribunais Regionais Federais. Após um acordo com 14 tribunais estaduais, o Creta Expansão passou a ser chamado de PJe, e teve esse nome confirmado em 2013, através da Resolução 185 do CNJ, que instituiu, formalmente, o Processo Judicial Eletrônico (Conselho Nacional de Justiça, 2019?). Embora o PJe seja o sistema mais conhecido, há ainda outros no território nacional, como o e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça), o PROJUDI (Processo Judicial Digital) e o e-PROC. O Conselho Nacional de Justiça (2020) vem buscando uma maior integração entre os diferentes sistemas e uma maior padronização entre eles.

Desde então, a “desmaterialização processual” percorreu todos os rincões do território nacional, segundo o relatório Justiça em Números de 2022, o processo eletrônico chegou à marca de 97,2% das novas ações (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

É notável que o processo eletrônico trouxe melhorias consideráveis no que tange ao tempo e à economia, aquele, em especial, traz à memória um dos obstáculos apontados por Cappelletti e Garth, que já começa — de maneira inicial — a ser superado, embora ainda haja muito o que melhorar. Estas modificações que o judiciário experimentou nos últimos anos instituiu um novo paradigma, o da justiça virtual, impulsionado pelo conceito trazido pelo programa “Justiça 4.0”[2]. Expressões como “balcões virtuais” tornaram-se cotidianas para o operador do direito, sobretudo após a pandemia de Covid-19, onde foi necessária uma intensa digitalização processual por todo o país.

A pandemia de Covid-19 iniciou-se em março de 2020. O mundo parou. As quarentenas se prolongaram, e o isolamento social foi a regra. Neste período, porém, a Justiça não pôde parar. Preocupado com o acesso à justiça nesse contexto de isolamento social, o Conselho Nacional de Justiça emitiu uma série de resoluções e recomendações visando garantir o direito fundamental do acesso. A Resolução n.º 313 do CNJ, em 19 de março de 2020, estabeleceu o regime de plantão extraordinário, garantindo algumas atividades como essenciais no âmbito dos tribunais. A Resolução seguinte, de n.º 314, publicada em abril daquele ano, modificou a regra de suspensão dos prazos processuais. Já a Resolução n.º 322, de junho de 2020, tratava do retorno de alguns serviços presenciais, com os devidos cuidados para evitar o contágio (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

---

[2] Conferir página 13 deste trabalho para mais informações acerca do programa “Justiça 4.0”.

A Justiça 4.0, os balcões virtuais e o “juízo 100% digital” foram algumas das alternativas encontradas. Nesta pandemia, no recorte de 2020 a 2022, período do ápice, foram mais de 138 milhões de decisões, conforme demonstra o relatório “Justiça em Números” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

A tramitação processual recebeu inúmeros ganhos com as modificações tecnológicas, sendo a celeridade e a economia os pontos que mais chamam à atenção, e claramente foi essencial para manter o Judiciário funcionando mesmo durante o período de crise pandêmica. Esses avanços já eram, porém, percebidos antes mesmo da pandemia. Em relatório de 2017, constatou-se uma redução de 48% no tempo “cartorário”, isto é, o período em que o processo não está no aguardo de decisão do magistrado, mas sim de tarefas cartorárias. A redução salta aos olhos: de cerca de 144 dias para cerca de 97 dias. Mais de um mês de redução (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Gráfico 1 – Tempo do processo parado no Cartório

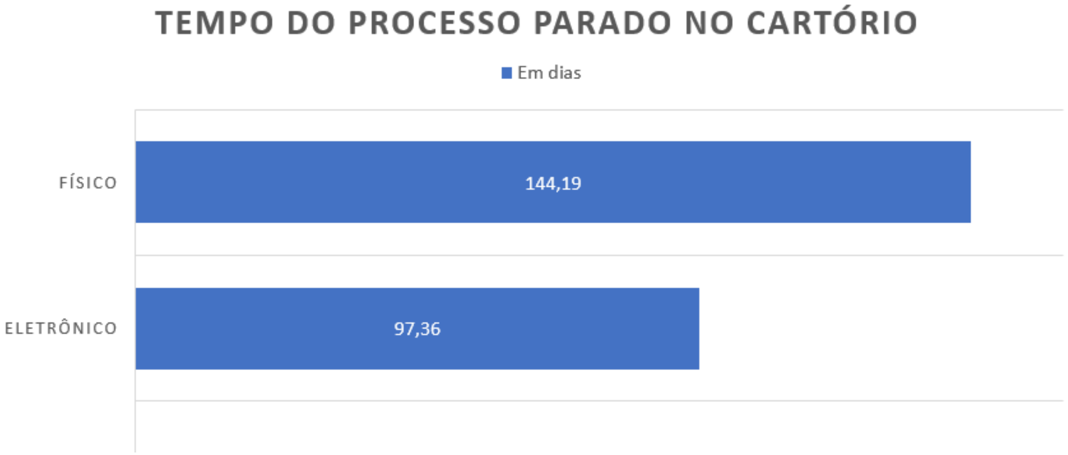

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017)

Ainda segundo a mesma pesquisa, quanto à indicação de um fim do processo, menos de 25% dos eletrônicos ultrapassam a marca de 50 meses, mas mais de 50% dos processos físicos ultrapassam esse indicador (Conselho Nacional de Justiça, 2017). Outro aspecto positivo é a já citada economia. Observe-se, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território (2022), que em 2022 economizou o equivalente a R$ 28 milhões em despesas de cartório e quase 60 toneladas de papel. Já no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2017), em um acompanhamento de uma década da implantação — recorte de 2007 a 2017, observou-se a economia de 63% no uso de papel.

Este avanço é importante, pois a ineficiência do Poder Judiciário, somada com o “peso” deste para a máquina pública, faz com que ele seja um dos vilões do crescimento econômico do país, fato já apontado até mesmo pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (Moreira, 2021). Além disso, a busca pelo tempo razoável é prerrogativa natural de um sistema jurídico, pois “justiça tardia é injustiça”, adaptando o já citado dizer de Rui Barbosa (2019).

Porém, como toda ação gera uma reação, assim também o foi com os avanços tecnológicos no Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça se viu afrontado com uma pergunta: e os mais vulneráveis? Neste sentido, o papel da Defensoria Pública tornou-se destacado.

3.2 DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA DURANTE O COVID-19

Se fosse necessário apontar um “metaobstáculo” no acesso à justiça, com base nos ensinamentos do Projeto Florença, sem dúvidas que este poderia ser resumido em uma palavra: dinheiro. A desigualdade financeira é um dos grandes obstáculos porque é fonte e raiz de diversos outros. De fato, Cappelletti e Garth (1988) compreenderam que qualquer sistema jurídico que se propusesse a ser verdadeiramente justo e permitir um efetivo acesso à justiça, precisaria antes combater a desigualdade de armas. Foi com este raciocínio que surgiu a ideia da primeira onda renovatória, isto é, a primeira “onda de renovação” que o direito precisava para promover um efetivo acesso à justiça social, cujo foco era a assistência jurídica aos mais pobres.[3]

Neste contexto da primeira onda renovatória, observa-se o surgimento de uma das mais importantes instituições brasileiras na defesa da igualdade substancial, a Defensoria Pública. Criada com o advento da Constituição Federal de 1988, sua disposição pode ser encontrada no Art. 134, que diz:

> A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]

A Defensoria Pública[4] encontra alguns paralelos em outros lugares do mundo, mas a do Brasil possui a peculiaridade de ser uma instituição que tem abrangência “continental”, pelo tamanho do país, o que muitas vezes é uma barreira para a qualidade do serviço, visto que os defensores possuem dificuldade de acompanhar tamanha demanda, além de ser a própria presença da instituição um grande obstáculo.

Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, apenas 52% das comarcas do Brasil são atendidas pelas Defensorias Estaduais, com 49,79% delas sendo em caráter permanente. Considerando o público-alvo, isto é, aqueles que se enquadram nos requisitos de hipossuficiência, subimos para o patamar de 73,94% da população atendida, mas que ainda nos resta 24,87% de população não atendida e 1,18% de assistidos em caráter parcial ou excepcional. Com isso, são 3,65 defensores públicos para cada 100 mil habitantes da população-alvo (Conselho Nacional dos Corregedores Gerais et al., 2022).

No âmbito da Defensoria Pública da União a presença é ainda mais preocupante, pois observamos que apenas 26,4% das seções judiciárias, estando presente para 57,8% da população-alvo, e com a taxa de 0,38 defensores públicos para cada 100 mil habitantes da população-alvo. Também pode-se observar que há uma melhora nesse quadro, pois no âmbito estadual houve um acréscimo de 5% na presença (entre 2020 e 2022), e na Defensoria Pública da União um acréscimo de 0,4%, no mesmo período (Conselho Nacional dos Corregedores Gerais et al., 2022).

---

[3] Conferir tópico 2.2 sobre a “origem da Justiça Social no ordenamento jurídico brasileiro”, na página 17 deste trabalho.

[4] Quando o termo “Defensoria Pública” aparecer no singular, refere-se também ao conjunto das Defensorias Estaduais e Defensoria da União. Esta preferência deu-se por necessidade didática, de forma a não tomar o espaço de fluidez do texto.

A Lei n.º 1060/50, afirma que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Já o caput do art. 98 do Código de Processo Civil diz que é necessitado “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” A gratuidade de justiça engloba taxas, custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, emolumentos devidos a notários ou registradores, e mais uma série de despesas naturais da movimentação da máquina processual.

É mandamento constitucional que o Estado preste esse auxílio àqueles que não dispõem de recursos suficientes, conforme o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que diz que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Em um país continental e desigual como o Brasil, é interessante notar que cada estado possui uma realidade específica no que tange à hipossuficiência. A Defensoria do Estado do Rio Grande do Norte (2023) exige uma renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos, já a Defensoria do Estado do Tocantis (2021) exige uma renda mensal individual de até dois salários mínimos e meio.

A imperatividade constitucional vai além do meio processual, e a Defensoria Pública acaba sendo, também, um meio de acesso para aqueles que não possuem documentações básicas, como a certidão de nascimento e o documento de identidade, expressões importantes da dignidade cidadã. Em todos estes casos é cabível uma flexibilização que é possível através da comprovação de outras despesas que dificultam a contratação de um advogado. Assim, o julgamento acerca da declaração ou não de hipossuficiência deve ser vista como um todo, para evitar o caso de distorções e injustiças, bem como um formalismo excessivo.

A distância entre mais ricos e mais pobres no Brasil é assunto frequente. O país ocupa o nono lugar como país mais desigual do mundo, conforme pesquisas recentes do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), utilizando-se de dados do Banco Mundial (O Globo, 2020), o que geralmente é considerado um reflexo da má distribuição de renda no país, como demonstra a pesquisa do World Inequality Lab

(Laboratório das Desigualdades Mundiais), em que pelo menos metade dos mais pobres do Brasil ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos, e que essa mesma metade dos mais pobres possui menos de 1% da riqueza do país, enquanto os 10% mais ricos ganham cerca de 59% de toda a renda nacional (BBC Brasil, 2021).

Uma cidadania que obriga o cidadão ao voto, mas que não permite a garantia de seus demais direitos em juízo, é uma cidadania pela metade. A Defensoria, nesse cenário de desigualdade, torna-se como que protagonista na defesa e na garantidora do acesso à justiça por parte dos mais necessitados.

Com a pandemia de SARS-CoV-2, e a Covid-19, inúmeras atitudes foram tomadas pelas autoridades para evitar a propagação do vírus. A mais conhecida e mais impactante foi o chamado isolamento social, que consistia em diminuir o contato entre as pessoas para evitar contaminações. Neste sentido, as Defensorias Públicas tiveram de se adaptar às novas necessidades, com um desafio complexo: manter ainda acessível a justiça para o público hipossuficiente e que, no geral, é mais propenso a estar na categoria daqueles com pouco ou nenhum acesso aos meios de comunicação, em especial a internet[5], que foi o principal canal de atendimento utilizado no território nacional.

De fato, o público mais vulnerável também foi o mais afetado pelas modificações trazidas pela pandemia. Dentre os hipossuficientes, um grupo em especial foi mais fortemente afetado: os excluídos digitais, uma parcela considerável da população, mas muitas vezes ignorada. O contexto da pandemia “forçou” as instituições a se questionarem: se o acesso à justiça se dará através da internet, como garantir o acesso dos excluídos digitais? É necessário se deter um pouco na figura deste grupo, para que a gravidade da situação seja mais bem explicitada. A Defensoria Pública, como é possível subentender do que já foi dito, é essencial para garantir o acesso destes excluídos digitais.

3.3 A FIGURA DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS

São mais de 5,3 bilhões de usuários da internet ao redor do mundo (Nações Unidas, 2022), destes, 92 milhões são brasileiros. Surgida no ano de 1969 sob o nome de ARPANET[6], a internet era bastante diferente daquilo que se conhece hoje. Nesse período, a ARPANET servia como uma grande rede de computadores que possuía como propósito o compartilhamento de dados sigilosos militares e a interligação entre departamentos de pesquisa de algumas universidades norte-americanas. Esta rede de computadores surgia no contexto da Guerra Fria, e os avanços militares na comunicação ainda demorariam para chegar ao grande público.

---

[5] Este ponto é abordado com mais clareza a partir do capítulo seguinte, acerca dos “excluídos digitais”, iniciando na página 33.

Poucos “leigos” teriam a capacidade de compreender uma comunicação através dos imensos computadores do modelo da Arpanet, mas ela seria utilizada até o fim dos anos 80. Nesse período (1969-1989), a *Rede* espalhou-se para os mais diversos campi dos Estados Unidos. O Pentágono coordenava as transações e os objetivos de existência da ARPANET, que recebeu alguns nomes diferentes ao longo dos anos, como “DARPANET”, com o ‘D’ referindo-se à Defesa (Defense), uma clara associação aos militares e ao Departamento de Defesa Norte-Americano. Em meados da década de 70, porém, a National Science Foundation[7], mais conhecida com NSF, incomodada com o monopólio militar da grande novidade tecnológica do período, criou a Computer Science Network[8], a CSNET (Almeida, 2005).

No ano de 1990, reconhecendo os avanços realizados pela NSF, o Pentágono resolveu encerrar o projeto da ARPANET, adotando o sistema da NSF e batizando-o de NSFNET. Essa é a internet que se popularizou para o mundo, e, através dela, nascem as criações do “WWW” – World Wide Web[9], o HTML - HyperText Markup Language[10], e os Browsers, que conhecemos como navegadores (Almeida, 2005).

> A Internet transforma-se num sistema mundial público, de redes de computadores - numa rede de redes -, ao qual qualquer pessoa ou computador, previamente autorizado, pode conectar-se. Obtida a conexão o sistema permite a transferência de informação entre computadores. A infraestrutura utilizada pela Internet é a rede mundial de telecomunicações (Almeida, 2005, p.4)

---

[6] Sigla para Advanced Research Projects Agency Network, Rede de Agência de Pesquisas em Projetos Avançados, em tradução livre.

[7] Fundação da Ciência Nacional, em tradução livre.

[8] Rede de Ciência dos Computadores, em tradução livre.

[9] Rede de Alcance Mundial, em tradução livre.

[10] Linguagem de Marcação de Hipertexto, em tradução livre.

Em entrevista concedida para este trabalho (em apêndice), José Martiniano da Silva Ferreira[11], engenheiro de redes, sobre o surgimento da internet, afirma que “a ARPANET foi primeira rede criada, incluía universidades e o exército dos Estados Unidos. Essa rede era usada para o compartilhamento de arquivos e dados governamentais”, e ainda afirmou que “ela foi importante para a internet que temos hoje porque serviu como inspiração e modelo para forma como a rede funciona hoje.” Para Martiniano, a principal diferença entre a “internet atual” e as anteriores é que “a atual foi comercializada para o público geral e utiliza protocolos modernos e atualizados, como BGP[12] e outros recursos de melhoria como PTT”[13].

No caso do Brasil, ainda na década de 80 o país começava suas primeiras conexões entre laboratórios, mas de maneira muito incipiente. Em 1988, o nosso Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) conectou-se à Universidade de Maryland, nos EUA, através da BITNET, uma rede remota criada em 1981. Entre 1988 e 1991 houve um grande salto na conexão brasileira, com a criação da RNP (Rede Nacional de Pesquisa) através do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), que trouxe o acesso à *Internet*, como a conhecemos, mas ainda restrito à comunidade acadêmica: cerca de 400 instituições e mais de 60 mil estudantes. Em 1995, o mais importante dos avanços para a democratização do acesso à internet: a abertura comercial. Através da internet discada, a conexão à rede mundial de computadores chegava aos lares brasileiros, ainda sem muita popularidade pelos altos custos da conexão e dos aparelhos. Na Paraíba, Campina Grande foi a cidade que recebeu os primeiros sinais da chamada “espinha dorsal” proposta pela RNP, preterindo a capital, em vista do município da borborema ser tida como um grande polo tecnológico (Universidade Federal de Minas Gerais, [1996]).

O século XXI apareceu com a promessa de ser o século da informática e, em menos de 30 anos, observa-se uma maciça e inimaginável propagação das tecnologias relacionadas à internet e à computação, como os smartphones e as inteligências artificiais. É inegável os avanços na chamada “democratização” do acesso à internet. Porém, a realidade também chama a atenção para alguns números que, também, demonstram a desigualdade reinante no Brasil.

---

[11] José Martiniano da Silva Ferreira é formado em Redes de Computadores pelo IFPB, foi Analista de redes on-premise na Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e hoje é engenheiro de Redes Cloud.

[12] Martiniano explica que “BGP é o nome dado a um modelo de protocolo de encaminhamento de pacotes. PTT é Ponto de troca de tráfego - recurso usado por provedores de conteúdos digitais para diminuir o tempo de carregamento durante os acessos”.

[13] Martiniano respondeu às seguintes perguntas, via *WhatsApp*: “qual a importância da Arpanet para a forma como conhecemos a internet hoje?” e “qual a maior diferença da ARPANET pra a internet atual?”

No Brasil, o termo mais utilizado para o estado “no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse” (Almeida et al., p. 56) é, de fato, “exclusão digital”. Contudo, há outros termos comuns que também serão utilizados no presente trabalho, como “divisa digital” e “brecha” ou “lacuna digital”, originários de outras línguas.

Durante a pandemia de Covid-19, pela necessidade, o uso da internet se intensificou em território brasileiro, porém, as pesquisas apontam que no ano de 2021, em pleno auge da pandemia, mais de 7 (sete) milhões de famílias permaneciam sem acesso à Rede Mundial de Computadores, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação 2021, a Pnad TIC. Entre os estudantes acima de 10 anos, metade dos não-usuários 25,1% apontaram que não acessavam à internet porque consideravam o serviço caro, e 18,3% porque o equipamento também era caro (Amorim, 2022). Ainda, embora 80% dos estudantes acima de 10 anos tivessem acesso à internet, apenas 20% possuía acesso à internet de qualidade (PricewaterhouseCoopers Brasil, 2022).

Já a pesquisa TIC Domicílios, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, o CETIC, traz um dado interessante: 62% da população utiliza-se apenas do celular para navegar na internet, o que demonstra a relevância do fator financeiro para o acesso aos meios tecnológicos, afinal, não só os aparelhos celulares são – em média – mais baratos do que os computadores, como os planos de internet para smartphones costumam ser mais em conta do que a internet de Banda Larga. Destes que fazem uso apenas do telefone celular, contam-se 20% daqueles detentores de ensino superior, mas 92% dos analfabetos ou aqueles que possuem apenas educação básica fazem uso apenas do celular (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2022).

A pesquisa também aponta que 36 milhões de brasileiros não têm acesso à *internet*, enquanto 149 milhões possui. Registrando um total de 19% da população sem o acesso, e 81% com acesso, como ilustrado no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Acesso à Internet no Brasil

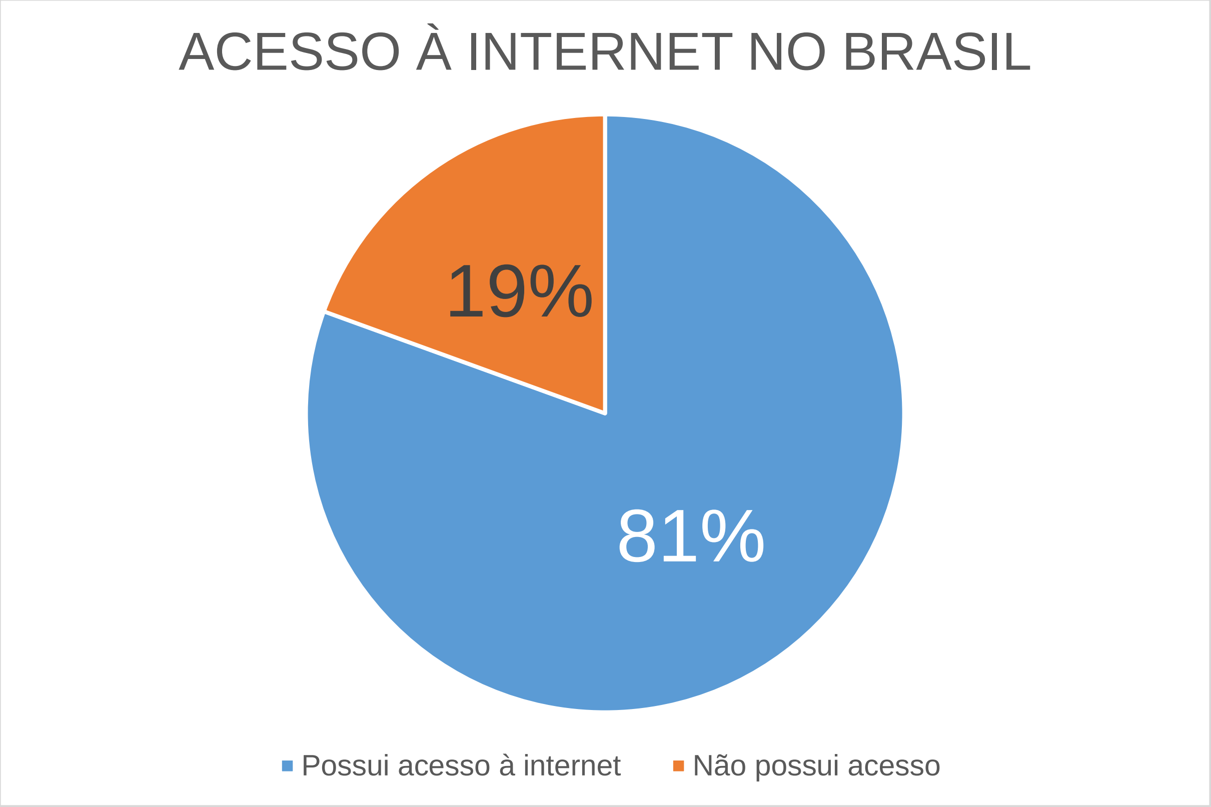

Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - Cetic (2022)

Este grupo sem acesso é composto majoritariamente por uma população urbana e negra, com escolaridade de nível até o ensino fundamental, pertencente às classes D e E, com 60 anos ou mais. Essa desigualdade no Brasil vem recebendo a alcunha de “Abismo Digital”, o que inspirou o relatório de mesmo nome da PricewaterhouseCoopers, a PwC. O referido levantamento traz dados alarmantes, como este de que mais de 8 milhões de estudantes, que correspondem a 21% dos alunos matriculados em escolas municipais e estaduais, estudam em escolas sem acesso à banda larga, e outros 124 mil em escolas que sequer possuem energia elétrica, ponto extremamente negativo durante a pandemia em que a educação necessitou do Ensino à Distância (PricewaterhouseCoopers Brasil, 2022).

Neste sentido, Cruz (2004, p.9) traz importante informação quando afirma que

> A inclusão digital e o combate à exclusão social e econômica estão intimamente ligados, em uma sociedade onde cada vez mais o conhecimento é considerado riqueza e poder. Se há um consenso a respeito do que é inclusão digital é o de que o desenvolvimento socioeconômico e político deste

> início de século XXI passa também pelo domínio das chamadas TICs — tecnologias de informação e comunicação.

Considerando-se que "tudo está conectado", que parte considerável da vida — social, política, profissional e educacional — acontece através da internet, a exclusão digital passa a se tornar uma matéria de direito, mais precisamente de um direito que está sendo negado a uma parcela da população. Como já foi dito no presente trabalho, a civilização atual é também chamada de "Sociedade da Informação"[14], com isso não se quer dizer tão somente que nunca se circulou tanta informação, tanto conhecimento, mas sobretudo que hoje, mais do que em nenhum outro período da história, o acesso à informação é necessário para a própria vivência em sociedade e para o desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas.

Neste sentido, a própria Organização das Nações Unidas defendeu o acesso à internet como um direito humano (G1, 2011). De fato, há hoje um debate se o "direito à internet" ou "direito fundamental do acesso à internet" já é uma realidade ou se necessita de positivação, o que levou até mesmo à criação de um Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 47/2021, que, conforme sua ementa: "Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais" (Brasil, 2021).

Portanto, o direito à internet vem sendo encarado como mais uma ferramenta para a garantia do direito à cidadania e, em última instância, à dignidade da pessoa humana. Neste, vale destacar a possibilidade e existência do chamado "ciberativismo", que ganhou os noticiários através da "Primavera Árabe", um conjunto de manifestações no início da década de 2010. Organizando-se pela internet, os manifestantes se tornaram tão numerosos que muitos países derrubaram suas conexões de internet para evitar que os protestos aumentassem. Aqui no Brasil, o exemplo mais marcante é, sem dúvidas, o das "Jornadas de Junho de 2013" (Dantas de Oliveira; Faria da Silva, 2018).

A pandemia de covid-19 foi a principal responsável por tornar nítida a relação entre acesso à justiça e conhecimento dos meios digitais, o que pode ser chamado de "inclusão digital". De fato, o Conselho Nacional de Justiça mostrou-se atento a essas questões, e ainda em 2021 publicou a Recomendação n.º 101/2021, que possuía como ementa: "Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais” (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Há também a definição de quem é o excluído digital para os fins da Recomendação:

---

[14] Conferir o subcapítulo 3.1, sobre o Processo Eletrônico e o novo paradigma virtual.

> Art. 1º Para os fins desta Recomendação, consideram-se: I – excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva

Nesta Recomendação, reconheceu-se a necessidade da manutenção, em alguma medida (considerando a pandemia de covid-19), dos atendimentos presenciais, cuja falta afetou sobremaneira os hipossuficientes. Sobre a exclusão digital, a Dra. Elaine Mary Rossi de Oliveira, juíza do trabalho, diz:

> Nós temos essa questão a ser resolvida. Esse desafio. [...] Percebo nitidamente que o jurisdicionado, principalmente aquele beneficiário da Justiça Gratuita, ele não tem o amplo acesso. Estamos carentes de políticas públicas para reduzir a exclusão digital. A minha percepção é que toda a implementação do processo eletrônico veio desacompanhada desse olhar para o excluído digital. Nós tivemos algumas medidas, algumas recomendações [...], mas eu considero que as medidas recomendadas ainda são insuficientes (Observatório de Direitos Políticos e Cidadania, 2021).

Dentre os grupos dos digitalmente excluídos, um especificamente chama a atenção: os idosos. Este grupo, como será demonstrado, possui uma imensa dificuldade de inserção no meio digital. O debate a ser produzido tem intenções claras: descobrir até que ponto a falta de inclusão digital do idoso atrapalha no seu acesso à justiça e se os métodos adequados de resolução de disputas são formas mais eficazes para o acesso à justiça nesse grupo dos idosos excluídos digitais. É o que se passa a fazer no capítulo seguinte.

4 MAIS VULNERÁVEIS: IDOSOS NA FILA PROCESSUAL

Neste capítulo, aborda-se brevemente os conceitos de velhice que perpassam a história, entendendo como este período foi visto ao longo dos tempos e como é visto hoje. Após, introduz-se a velhice enquanto problemática global em face da alteração da pirâmide etária nacional e internacional. Então, introduz-se a realidade processual que envolve os idosos: quem são os idosos hipossuficientes, quais as suas maiores demandas. Analisar-se-á, então, os institutos legais que fazem parte da defesa dos idosos enquanto pessoas vulneráveis. Por fim, debate-se os métodos adequados de solução de conflitos no contexto das Ondas Renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a intenção de elucidar qual a real eficácia destes métodos entre os idosos hipossuficientes.

4.1 BREVE HISTÓRICO DO ESTIGMA DA VELHICE

O século XX assistiu a duas grandes revoluções em termos demográficos: a diminuição global da taxa de mortalidade infantil e o aumento significativo da extensão do tempo de vida, isto é, do envelhecimento. Nunca antes na história da humanidade, tantas pessoas atingiram a velhice. Nas escrituras bíblicas, muitas são as referências do povo hebreu em exaltação à velhice, como uma espécie de “bênção de Deus”, como no livro de Provérbios: “Cabelos brancos são coroa nobre: encontram-se no caminho da justiça.” (Bíblia, 2017, p. 1121), ou nos Salmos: “Vida longa eu lhe darei, e lhe mostrarei a minha salvação.” (Bíblia, [s.d.], Sl. 91,16).

Outras tradições, como o Confucionismo clássico, entendem que a velhice é o ápice da jornada moral humana (Nie, 2021), assim também a Roma Antiga valorizava o homem mais velho, pois ele tinha em si a figura do *pater familias.* Em geral, as grandes tradições religiosas e culturais, inclusive as populares, compreendem que a velhice é um estágio natural, uma “fase” do ser vivente em direção à morte, problemática perceptível em realidades tão díspares como a poesia budista: “Eu sou da natureza que envelhecerá e não há nada que eu possa fazer para mudar isso. Eu sou da natureza que morrerá e tudo que vive eventualmente morre”[15] (Hahn, 2002, p.

---

[15] Tradução nossa, do original: “I am of the nature to grow old and there is nothing I can do to change that. “I am of the nature to die and everything living eventually dies.”

147), e canções populares do *folk rock* da década de 1970, “tudo que vive é nascido para morrer.”[16] (Led Zeppelin, 1970).

Há, porém, registros das mais diferentes abordagens da velhice, e nem todas muito positivas ou que a encaram com tamanha naturalidade. Na Grécia Antiga, por exemplo, diferentemente do que o senso comum acredita, aqueles de classes altas que atingiam a velhice eram vistos como sábios, enquanto os das classes baixas recebiam a conotação de “peso social.” Comum, enfim, era que a velhice fosse associada à doença e à decadência (Dardengo; Mafra, 2018). Este estado de vida avançada, porém, nem sempre contou com grandes estudos para sua compreensão, e até a consolidação do modelo produtivo capitalista, a velhice não era objeto de saberes, e sobre ela “não incidia nenhum valor, nenhum discurso, nenhum saber, nenhuma preocupação. Não era tema de relevância.” (Ramos, 2017, p. 23).

Com a revolução industrial e o desenvolvimento do método científico, muitos viam o corpo humano como uma máquina que se desgastava, e já no século XIX começava a predominar uma visão “produtivista”, associando a dignidade da pessoa à sua capacidade de produzir. Dardengo e Mafra (2018) apontam este estágio de desvalorização social como consequência do modelo de produção capitalista da revolução industrial. Contudo, será este modelo de produção que propiciará um maior enfoque na velhice, pois

> Algumas mudanças modificaram o curso da vida, propiciando o surgimento do conceito de velhice como se conhece hoje. Dois fatores foram fundamentais: a formação de novas disciplinas médicas que estudam o corpo envelhecido e a criação das pensões e aposentadorias. Gradativamente, a velhice passa a ser vista como um estado fisiológico específico, com características específicas que se reúnem sob o signo da “senescência”. A partir do surgimento da medicina moderna, observa-se a análise da velhice e do envelhecimento como problemas clínicos pertencentes a um processo contínuo, onde a morte passa a ser vista como resultado de doenças inerentes à velhice. (Dardengo; Mafra, 2018, p. 7)

Embora o termo velhice ainda seja amplamente usado, nas últimas quatro décadas foi possível observar uma modificação: a palavra “velho” foi substituída por “idoso”, a principal motivação foi a conotação negativa daquele (Nascimento, 2021). Apesar disso, a visão acerca do idoso é dupla nos últimos 60 anos, especialmente após as revoluções culturais engendradas pela geração *“baby boomer”*. Se por um lado, há o entendimento do idoso como aquele que deve ser respeitado e cuja opinião possui uma grande força por sua experiência, há também a posição de que suas ideias estão ultrapassadas, reduzindo o papel do mais velho na transformação (e/ou manutenção) dos valores éticos e morais da sociedade.

---

[16] Tradução nossa, do original: “All that lives is born to die.”

Conforme Nascimento (2021, p. 246), em uma análise do livro “A Velhice”, de Simone de Beauvoir:

> Em sentido histórico, Beauvoir (1970) teceu uma interessante analogia, dizendo que antes era função do ancião fazer chover, prever o futuro, ensinar aos jovens os segredos da pecuária, do cultivo das plantas e da cura medicinal. Entretanto, nos tempos modernos, esses valores já não são mais importantes porque as pessoas mais velhas teriam perdido seus postos na sociedade (status quo), não sendo mais úteis para sobrevivência da espécie.

Não só os valores ligados à produção não são mais conexão e ponte entre jovens e idosos, como os próprios valores morais. Conforme Curcio (2015, p.8), “o velho idoso não era somente um símbolo da proximidade da morte, ele era um símbolo de pensamentos retrógrados e apego a valores ultrapassados.” A década de 1960 é paradigmática nesse sentido. A era das revoluções culturais e sexuais transformaram a formatação social. É possível observar tal situação através da cultura popular, como na música *Five to One* (The Doors, 1968), em que o eu lírico prevê o fim daqueles “antigos valores” e o domínio dos *baby boomers*: “Os velhos ficam mais velhos e os jovens ficam mais fortes/ Pode levar uma semana, pode levar mais tempo/ Eles têm as armas, mas nós temos a maioria/ Vamos vencer, vamos tomar conta.”[17] A geração *baby boomer* foi profundamente influenciada pelo movimento *Beat*, cujo principal representante é não uma pessoa, mas um livro: *On the Road*, de Jack Kerouac, lançado em 1957. Esse movimento exaltava a juventude através de um estilo de vida intenso e descomprometido, em face do “modelo antigo”, onde os mais velhos apareciam como âncoras do passado.

Segundo Lucena (1998, p. 72), “a velhice traz tudo que a sociedade moderna faz tanto por esconder ou deter: a solidão, os odores, o medo da morte.” Huxley (2014), em seu antológico Admirável Mundo Novo, previa uma sociedade avançada tecnologicamente, mas que teria cada vez mais dificuldade de aceitar a ação natural do tempo. Em seu romance distópico, embora a morte ainda exista, a velhice foi extinta através dos avanços tecnológicos, só resistindo nos ambientes excluídos da civilização, onde residem os chamados “selvagens”.

---

[17] Tradução nossa, do original: “The old get old/ And the young get stronger/ May take a week and it may take longer/They got the guns/ But we got the numbers/ Gonna win, we’re takin’ over.”

Na Idade Média, de fato, “a morte era menos oculta, mais presente e mais familiar”, enquanto a partir do século XX, “verificamos um afastamento asséptico dos moribundos sem precedentes na história, com seu banimento para os bastidores da vida social.” (Magalhães et al., p. 141). Mesmo no cotidiano cultural é possível observar esse afastamento absoluto da morte. Ainda no século XX era muito comum, no Brasil, que velórios fossem realizados na residência familiar do falecido, ato cada vez mais incomum. Assim, a velhice, que consequentemente se associa – de uma forma ou de outra – à morte, fica escanteada.

Contudo, com os avanços da medicina com a evolução do conhecimento através da institucionalização da gerontologia enquanto ciência, no século XX e, sobretudo, com o aumento da expectativa de vida, a forma de encarar os idosos precisou ser revista globalmente. Nesse sentido, surgem palavras como “idoso” e expressões como “terceira idade” ou “melhor idade”.

> Num movimento de oposição à velhice e toda a carga de representação social negativa e depreciativa que ela traz consigo, a expressão Terceira Idade, uma criação da sociedade contemporânea, vem dar uma nova conotação a esta fase da vida que oficialmente começa aos sessenta ano de idade. O aumento da longevidade, decorrente de inúmeras conquistas nos campos social e da saúde, criou demandas de políticas públicas diferenciadas no tratamento da questão do envelhecimento e de serviços focados nesse segmento populacional. (Rodrigues; Soares, 2006, p.9)

De fato, o cuidado social para com o idoso é relativamente algo novo. É correto, portanto, situar o surgimento desta preocupação com o idoso enquanto “cidadão com valor”, desligada da mera produtividade, no século XX. Conforme Rodrigues e Soares (2006, p. 10), “a expressão Terceira Idade traz consigo uma convocação a práticas de atenção e cuidados com a saúde, vida social ativa e exercício da cidadania na busca de um envelhecimento com boa qualidade de vida”, mas mesmo esta expressão estaria, de alguma forma, ligada à certa “ideologia da juventude”, em que se busca negar a velhice, ou ao menos retardá-la. Ainda Rodrigues e Soares (2006, p. 10)

> Essa nova terminologia concorre para o estabelecimento de novas necessidades e aspirações para os indivíduos idosos, todas elas ligadas a uma autoimagem positiva. Portanto, pretende-se associada ao lazer, a realização de planos que ficaram para trás por circunstâncias adversas

> durante o curso de vida, a aposentadoria ativa. Mas, de forma sublinear está também associada ao retardamento e a negação da velhice.

Assim, aquilo que há muito tempo não fazia parte considerável do imaginário social, tornou-se uma das principais características das sociedades atuais, qual seja a quantidade de pessoas em idades mais avançadas. Portanto, até aquele “impulso” gerado pela revolução industrial, não existia uma preocupação pública com a proteção e a garantia dos direitos dos idosos (Ramos, 2017). Como demonstrado, a velhice possui um longo histórico de exclusão e estigma sociais. Embora avanços tenham sido feito em direção à inclusão, muito ainda se deve galgar. O Papa Francisco definiu a situação atual como “cultura do descarte”:

> No Ocidente, os estudiosos apresentam o século contemporâneo como o século do envelhecimento: os filhos diminuem, os anciãos aumentam. Este desequilíbrio interpela-nos, aliás, é um grande desafio para a sociedade contemporânea. E no entanto, uma cultura do lucro insiste em fazer com que os idosos pareçam um peso, um «fardo». Esta cultura pensa que não só não produzem, mas chegam a ser uma carga: em síntese, qual é o resultado de um pensamento como este? Devem ser descartados (Francisco, 2015).

O estudo da gerontologia e a preocupação social (e mercadológica) com os idosos trouxeram uma maior qualidade de vida e políticas públicas direcionadas a essa população, que agora era encaixada em um parâmetro cronológico (a partir de determinada idade), burocrático (relativo aos benefícios) e psicológico (relativo à visão pessoal do idoso sobre sua velhice), conforme Bobbio (*apud* Braga, 2011). O parâmetro burocrático, por óbvio, está baseado no próprio parâmetro cronológico, como é perceptível nos instrumentos legais.

4.2 OS IDOSOS NA LEGISLAÇÃO

Para a Organização Mundial da Saúde, a OMS, idoso é aquela pessoa acima de 60 anos (Machado, 2019). Segundo a ONU, a idade de 60 anos é a ideal no caso dos países em desenvolvimento (Braga, 2011). O Brasil segue estas mesmas diretrizes, conforme depreende-se do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/2003, que diz, em seu art. 1º, que este Estatuto é destinado “a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”, neste mesmo sentido dispõe a Lei n.º 8.842/1994, conhecida como Política Nacional do Idoso – PNI, ainda que outras legislações tragam outras idades para tratar dos benefícios direcionados a este grupo, como a Lei n.º 8.742/1993, que se refere ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos para fins do Benefício de Prestação Continuada, o BPC.

De fato, o primeiro texto constitucional do Brasil a trazer expressamente a figura do idoso foi a Constituição Federal de 1988. O caput do art. 230 da Constituição traz os seguintes dizeres: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Assim, o Estado tomou para si a responsabilidade do amparo às pessoas idosas, não sem repartir esse dever com a família e a sociedade, reconhecendo-as como instituições legítimas para desempenhar esta proteção, uma vez que o idoso se encontra inserido nessa realidade. Além disso, a garantia da Previdência Social se associa diretamente com a defesa da Dignidade da Pessoa Humana no contexto da idade avançada.

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
> I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

Interessante reparar que o texto original do inciso I, do art. 201, da Carta de 1988, trazia: “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, *velhice* e reclusão”, texto alterado pela Emenda n.º 20, de 1998, que trocou o termo *velhice* por *idade avançada*, modificação que a Emenda n.º 103, de 2019, manteve, retirando a expressão “morte” da redação.

Assim, é perceptível a tentativa do legislador de propor uma maior inclusão social dos idosos, uma vez que há um grande envelhecimento global. O Brasil não foge à regra. Em solo brasileiro, o que vem acontecendo é o que se chama de “inversão da Pirâmide Etária”. A Pirâmide Etária é um marcador da média de idade da população de um país, em formato tradicional de pirâmide, uma vez que os jovens ficam na base e os mais velhos no topo. Porém, quando uma população passa a ter mais idosos do que jovens, diz-se que está ocorrendo a inversão desta pirâmide.

Em cerca de 50 anos, entre 1960 e 2010, a população idosa do Brasil teve um acréscimo de quase 700% (Coelho; Silva, 2020). Apenas entre 2012 e 2021, a faixa etária daqueles com mais de 60 anos teve um acréscimo de 39,8%, passando de 22,3 milhões para 31,2 milhões (IBGE, 2022). A taxa de fecundidade do Brasil, calculada em através da medida *filhos por mulher*, era de 6,2 filhos por mulher entre as décadas de 1940 e 1950, atingindo 6,3 na década de 1960. Meio século depois, o Brasil está abaixo de 2,1 (taxa necessária para reposição da população), atingindo a taxa mais baixa da história do país: 1,6 filhos por mulher (Fundo de População das Nações Unidas, 2023).

Assim, a tendência é que o país de fato envelheça, e até mesmo de que a população comece a diminuir por volta de 2035 (Exame, 2023), fenômeno que afetará a formatação do país, colocando em debate, desde já, questões como a Previdência, uma vez que os idosos passarão a depender cada vez mais da população jovem (El País, 2015), levando em consideração as pesquisas do IBGE que apontam que em menos de uma década, entre 2004 e 2013, o número de casais sem filhos cresceu cerca de 33% (Exame, 2014). Nas vésperas da divulgação do Censo 2022, a reflexão acerca do envelhecimento surge como uma imposição.

Em verdade, o aumento da expectativa de vida e sua influência nas legislações é notável. Ainda na década de 1980, com a diminuição da taxa de natalidade e o prolongamento da expectativa de vida nos países desenvolvidos, a ONU convocou, em 1978, a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, que ocorreu em 1982, em Viena, capital da Áustria. Nesta oportunidade, buscou-se

> fortalecer a capacidade dos países para abordar de maneira efetiva o envelhecimento de sua população e atender às preocupações e necessidades especiais das pessoas de mais idade, e fomentar uma resposta internacional adequada aos problemas do envelhecimento. (ONU, 1982)

A intenção do chamado “Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento”, de 1982, era estabelecer rotas a serem seguidas pelos países na abordagem do da idade avançada. Outra Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento teve lugar em 2002, em Madrid, capital da Espanha. Mais adiante, e já após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a ONU publica os Princípios das Nações Unidas para o Idoso, através da Resolução n.º 46 de 1991, que foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas daquele ano. Baseada em cinco pilares (independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade), a resolução busca incentivar uma inclusão integral do idoso na vida social.

Quanto à independência, é de se observar a tentativa, inclusive, de inserção no mercado de trabalho e/ou outras formas de rendimento, como no ponto 2 da resolução: Os idosos devem ter a possibilidade de trabalhar ou de ter acesso a outras fontes de rendimento (ONU, 1991). Já quanto à participação, é notável o esforço de se superar o estigma excludente dos idosos, busca-se inseri-los na vida social como um todo: “Permanecer integrado na sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente o seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades.” (ONU, 1991, ponto 7). A autorrealização, ou realização pessoal, tem como foco o desenvolvimento das potencialidades desta população, e a dignidade, para que tenha garantidos todos os seus direitos.

O pilar da assistência é o que chama mais a atenção. Trata do auxílio que deve ser dado ao idoso, especialmente por parte do Estado. O ponto 13 é de fundamental importância: “Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência.” (ONU, 1991). O texto deixa claro a interpretação da Organização das Nações Unidas: o acesso aos serviços sociais e jurídicos merecem prioridade por parte das instituições, para que assim sejam assegurados a autonomia, proteção e assistência. É possível considerar que este é um ponto essencial, visto que através deles os demais podem se tornar garantidos.

De fato, a Constituição de 1988 inaugura um novo *status* acerca da defesa e garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos no Brasil. É a Constituição, mais do que qualquer outra legislação, que fornece o substrato base para o funcionamento da sociedade no qual ela está positivada. Desta maneira, os fundamentos prescritos no art. 1º da Lei Maior devem ser encarados como um programa político-social, em que o país, enquanto Estado-Nação, se compromete a fundar-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Ainda, no artigo 3º, os objetivos fundamentais da Nação, “construir uma sociedade, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

O texto não deve ser visto como mero palavreado. O constituinte buscou abarcar um número considerável de pessoas, dentre elas os idosos. Sobretudo a cidadania e a dignidade da pessoa humana, uma sociedade justa e solidária, a promoção do bem de todos sem preconceitos de idade, são expressões de impacto na justiça social no que tange aos membros da chamada terceira idade. O art. 5º, em seu famoso caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o já citado art. 230 e o art. 229 trazem a velhice de forma expressa.

Por fim, o art. 203 é muito claro: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e *à velhice.*” Já o art. 3º da Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/1994, diz que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania”, mais uma vez colocando a família, a sociedade e o Estado enquanto instituições responsáveis pela manutenção da qualidade de vida dos idosos e assegurando seus direitos, “garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”

O art. 3º do Estatuto do Idoso adiciona que que ao idoso deve ser concedida, com “absoluta prioridade”, a “efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” Judicialmente, a PNI defendeu que as políticas pátrias devem buscar “promover e defender os direitos da pessoa idosa” e “zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos”, no art. 10º, inciso VI, ao tratar das ações governamentais.

Na mesma toada, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, chamado de "Protocolo de São Salvador", e assinado pelo Brasil através do Decreto de n.º 3.321/1999, traz a preocupação com a “proteção especial na velhice”, de forma a minimizar intempéries surgidas na terceira idade. No artigo 17, que trata da “proteção de pessoas idosas”, os Estados-Partes “comprometem-se a adotar [...] as medidas necessárias a fim de pôr em prática” o direito à proteção especial na velhice.

> Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de maneira progressiva, as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

Para isso, ainda segundo o texto do mesmo artigo 17, seria necessária uma adaptação social e de infraestrutura nacional, em especial no que se refere aos idosos mais necessitados.

> a) proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que não disponham delas e que não estejam em condições de adquiri-las por seus próprios meios;
> b) executar programas de trabalho específicos, destinados a proporcionar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividades produtivas adequadas às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
> c) promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

A velhice é, portanto, um fato social e político que não foge às alçadas legiferantes, e a sua proteção é um dever do Estado brasileiro e de suas instituições, além, claro, de toda a sociedade civil e das famílias. Conforme Ramos (2017, p. 112), “dessa forma, tudo indica que a velhice foi encarada como direito humano fundamental, daí o tratamento a ela dispensado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” Segundo o texto da Lei 8.842/1994, em seu art. 3º, II, “o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos”. Trabalha-se aqui, por conseguinte, com três direitos fundamentais, dois positivados (o acesso à justiça e o direito à velhice digna) e um em vias de positivação (o acesso à *internet*). O idoso se insere nestas três realidades que se comunicam entre si. O acesso à justiça é o meio que o idoso encontra para exercer o seu direito — constitucional — de uma velhice digna. Esse acesso à justiça parece estar cada vez mais atrelado àquele outro acesso, o à internet, e passa a ser analisado a seguir.

4.3 ACESSO À JUSTIÇA DOS IDOSOS NA ERA DIGITAL PÓS-PANDÊMICA

A população idosa é uma das que compõem o quadro tipicamente tido por *grupos vulneráveis*. Normalmente este grupo é composto de “crianças, idosos, pessoas com deficiências, mulheres e meninas, minorias étnicas e raciais, pessoas LGBTQIA+, imigrantes e migrantes, pessoas refugiadas e pessoas deslocadas” (Rede Interinstitucional para a Educação em Situações de Emergência, 2023?), além dos hipossuficientes, que, sendo uma espécie de “*metagrupo”,* pode abarcar os demais. Essencial ainda dizer que a vulnerabilidade social é capaz de atingir grupos alheios aos descritos acima. Esta classificação é importante para que as instituições públicas nacionais possam compreender quais as realidades mais necessitam de atenção, visando a justiça social e a igualdade substancial, positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, como anteriormente abordado no presente trabalho.[18] Como também já afirmado, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos, pois serve como base para a garantia dos demais direitos (Braga, 2011).

4.3.1 Celeridade necessária

O legislador preocupou-se em garantir o acesso à justiça dos idosos, dedicando um título inteiro do Estatuto do Idoso para tratar da temática. Inicialmente, pode-se ressaltar as tentativas de permitir um rito mais célere para os idosos que, de todos que precisam da celeridade da justiça, estes costumam ser os que mais necessitam, conforme dispõe o art. 71 do referido estatuto:

> É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Mesmo antes do Estatuto do Idoso já havia a preocupação com a tramitação diferenciada dos processos envolvendo aqueles com mais de 60 anos. O art. 1211-A, do Código de Processo Civil de 1973, definia que “os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos [...] terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”, e o CPC 2015, em seu art. 1048, I, continuou prevendo a mesma prioridade de tramitação que o Código antigo. Os idosos possuem garantias como filas preferenciais, vagas reservadas em estacionamentos e gratuita em transportes públicos. São formas de garantir o “tratamento desigual aos desiguais”. Ainda no processo físico, era comum que os autos fossem marcados com uma tarja, indicando-se que ali havia um trâmite diferenciado. Hoje, o próprio sistema eletrônico indica que aquele trâmite é diferenciado, tratando-se de uma questão que envolve um idoso.

Como analisado no início deste trabalho, o acesso à justiça é um direito fundamental da mais alta categoria. De fato, visando cumprir com os ditamos do legislador constituinte, o Estatuto do Idoso afirma, por exemplo, que o poder público pode criar varas “especializadas e exclusivas da pessoa idosa”, no seu art. 70.

---

[18] Para um maior entendimento acerca da justiça social e da igualdade substancial/material, conferir os subtópicos 2.1 e 2.2 do presente trabalho.

Acontece que a realidade ainda queda distante do texto legal. Em 2005 os idosos ganharam a sua primeira Vara Federal Especializada, através da 3ª Vara Federal de Maringá (Justiça Federal da 4ª Região, 2005). Esta mesma vara posteriormente foi convertida em Juizado Especial Cível, o que inclusive motivou a propositura do Projeto de Lei do Senado de n.º 448, de 2018, que defendia a criação obrigatória de varas especializadas para idosos, introduzindo imperatividade no comando do art. 70 do Estatuto do Idoso (Brasil, 2018). Considerando-se que, em circunstâncias normais, os idosos são aqueles que possuem menos tempo de vida, são também eles que possuem mais "pressa" na resolução de suas demandas, enquanto o jovem possui, em regra, mais condições de esperar do que uma pessoa mais velha (Corigliano, 2009). Ao considerar essa realidade, a Lei n.º 14.423/2022 incluiu uma prioridade ainda mais especial na fila processual entre aqueles acima de 80 anos, através do §5º, do art. 71 do Estatuto do Idoso: "Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos."

Gráfico 3 – Taxa de congestionamento nas varas exclusivas

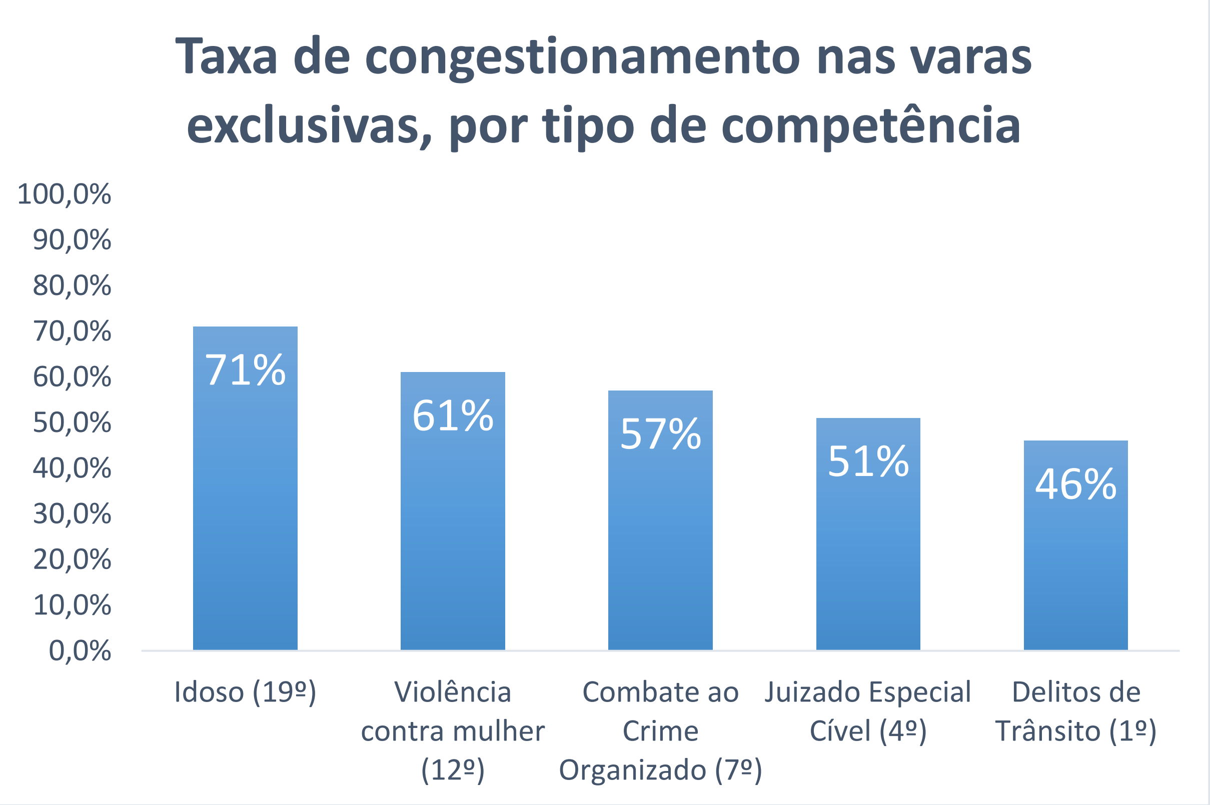

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

Neste aspecto, o processo eletrônico e os avanços tecnológicos são de extrema valia, pois como já visto no presente trabalho, a economia de tempo é uma de suas principais vantagens.[19] Contudo, segundo o relatório Justiça em Números 2023, as varas exclusivas para julgamentos de processos envolvendo idosos sequer aparecem entre as 15 modalidades de varas exclusivas com menores taxas de congestionamento do Brasil, ocupando a 19º posição com uma taxa de congestionamento de 71% (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

De fato, entre janeiro e março de 2023, em seu relatório trimestral, a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça recebeu 6.129 manifestações relacionadas à morosidade processual. Destas, 95,81% (5.872) são reclamações. Naturalmente, os idosos correspondem a uma quantidade significativa destas reclamações: 4.953, uma porcentagem de aproximadamente 84,34% (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Já o relatório anual, de 2022, registrou um total de 23.587 manifestações quanto à morosidade processual, onde 96,06% (22.657) foram de reclamações, e cerca de 85,40% destas reclamações foram realizadas por idosos, em um total de 19.350 destes reclamantes (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Gráfico 4 – Reclamações de Morosidade Processual

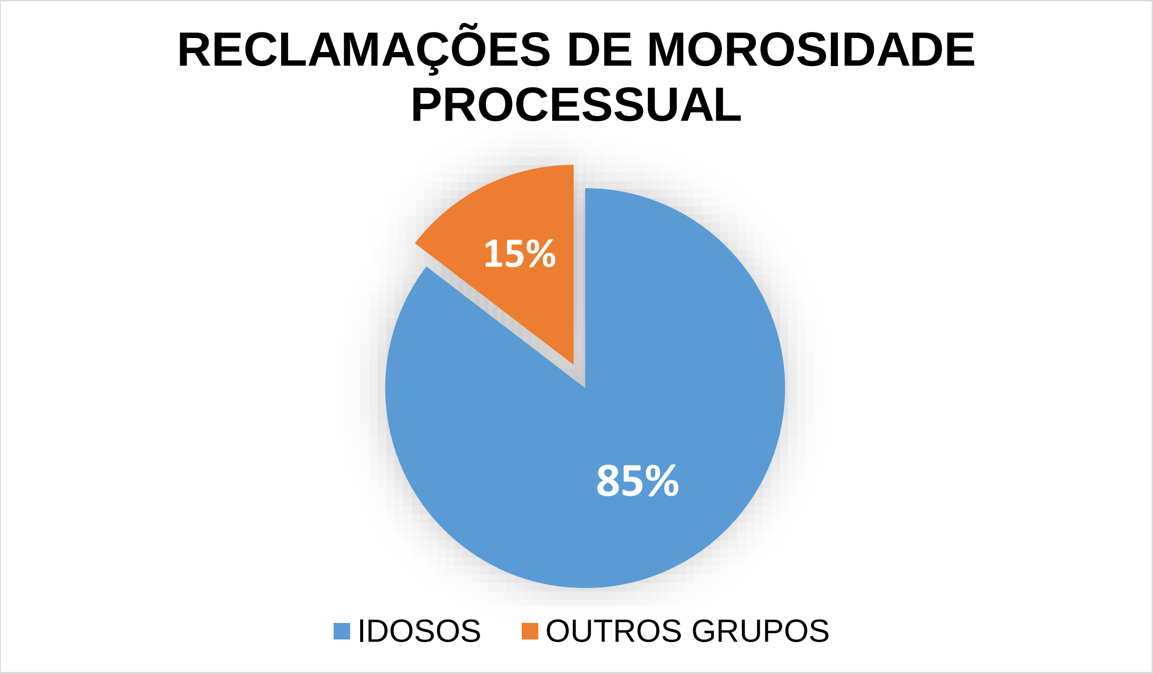

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023)

---

[19] Conferir o subtópico 3.1 deste trabalho, sobre o processo eletrônico e o paradigma da justiça virtual.

Neste sentido, o CNJ instituiu, em setembro de 2023, através da Resolução n.º 520/2023, a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades no Poder Judiciário, com um conjunto de medidas para o “enfrentamento da violência contra as pessoas idosas, bem como garantindo a adequada solução de conflitos [...]”, um importante marco. O art. 2º desta resolução traz os princípios pelos quais ela deve ser regida, alguns deles já elaborados exaustivamente neste trabalho, como *a dignidade da pessoa humana* e *o acesso à justiça*, bem como o *respeito à autonomia da pessoa idosa.* Para além destes, a resolução trouxe o *melhor interesse da pessoa idosa quanto à gestão dos conflitos familiares*, a *solidariedade intergeracional* e a *abordagem multidisciplinar na atenção à pessoa idosa.* O texto da referida resolução associou diretamente a celeridade com *o pleno exercício dos direitos da pessoa idosa,* donde é possível, naturalmente, associar analogamente com o efetivo acesso à justiça. Diz o texto da resolução:

> Art. 6º Para garantir o pleno exercício dos direitos da pessoa idosa, compete aos órgãos do Poder Judiciário:
> I – prioridade de atendimento;
> II – prioridade de análise e julgamento dos processos judiciais, conforme estabelece o art. 1.048, § 2º, do Código de Processo Civil;

Ou seja, para que *o pleno exercício dos direitos da pessoa idosa* (ou o efetivo acesso à justiça desta população seja garantido), é necessário celeridade. A prioridade de atendimento, de análise e de julgamento são as ferramentas encontradas para combater de maneira mais objetiva esta questão. A prioridade de atendimento está em conformidade com os ditames do Estatuto do Idoso, conforme depreende-se do Art. 3º, §1º, inciso I: “A garantia de prioridade compreende: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população [...].” De maneira inovadora, o CNJ indicou, desta vez, prazos a serem observados pelos tribunais nestes processos específicos, “a fim de se garantir a efetividade do princípio constitucional da razoável duração nos processos em que pessoas idosas sejam parte ou interessados [...]”. Segundo o CNJ, no 1º grau, o tempo de tramitação do processo, inclusive sentença, “deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) meses, respeitadas as particularidades da unidade e considerada a complexidade do caso;” já no caso das “ações civis públicas propostas com o objetivo de garantir direitos difusos e coletivos de pessoas idosas, a tramitação do processo no 1º grau, inclusive sentença, deverá ocorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.”

É importante citar que embora o Conselho Nacional de Justiça possua uma imensa carga de dados públicos acerca das estatísticas dos órgãos jurisdicionais do país, há uma lacuna quanto aos dados específicos sobre a população idosa. O documento do relatório “Justiça em Números” de 2023, por exemplo, possui 326 páginas, porém a palavra “idoso” só aparece 3 (três) vezes em todo o documento. Expressões que poderiam ser equivalentes como “velhice”, “envelhecimento” ou “60 anos) não aparecem nenhuma vez. A falta do olhar específico para este público por parte do CNJ, até então, foi de especial dificuldade para o presente trabalho, que buscou contornar através de outras fontes. É perceptível que o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu esta deficiência através da Resolução n.º 520/2023. Diz o texto que os órgãos do Poder Judiciário precisam agora viabilizar o campo “data de nascimento” no processo eletrônico. O Comitê Nacional a ser instituído demonstra esta preocupação acerca das informações:

> Art. 12. O Comitê terá as seguintes atribuições:
> III – promover o aprimoramento e a manutenção de bases de dados e informações estatísticas atualizadas, acessíveis, com padrões que permitam sua integração nacional;
> IV – monitorar e avaliar ações relacionadas aos direitos das pessoas idosas, promovidas no âmbito desta política;

Desta forma, o CNJ busca suprir a perceptível falta de estatísticas mais específicas acerca dos idosos, com isso, pretende descobrir quais os pontos mais vulneráveis para esta população. Uma das questões já evidentes, quanto à vulnerabilidade dos membros da terceira idade, é a hipossuficiência.

4.3.2 Superando a Hipossuficiência

Hipossuficiente é aquele que é incapaz de arcar com os gastos judiciários de um processo sem que prejudicar o seu próprio sustento ou de sua família. Como apontado por Cappelletti e Garth (1988), a questão financeira é responsável por grande parte das dificuldades surgidas no âmbito do acesso à justiça.[20] Não é diferente para os idosos que, no Brasil, crescem de número entre os pobres. Entre

---

[20] Conferir o subtópico 2.4 deste trabalho, sobre os obstáculos do acesso à justiça.

2012 e 2022, o número de idosos na extrema pobreza mais do que dobrou no Brasil, e o grupo da terceira idade passou a figurar na casa dos 12,6% entre os “mais que pobres” do Brasil, assim, são mais de 2,8 milhões de idosos abaixo da linha da pobreza (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2023). No caso da Paraíba, a mesma pesquisa aponta um total de 20% de idosos figurando entre os pobres, perto do Estado recordista, o Amazonas, que possui 28%. Conforme Ramos (2001), “notório fica que há velhos mais vulneráveis que outros, de forma que estes necessitam de mais atenção.” Neste contexto as Defensorias Públicas possuem uma profunda importância por ser, constitucionalmente, o principal *braço* do Estado na garantia do acesso à justiça e do direito dos grupos vulneráveis, incluindo-se os idosos. Cappelletti e Garth (1988), quando propuseram as ondas renovatórias, tiveram o entendimento de que a assistência judiciária para os pobres era o primeiro passo para a garantia de um efetivo acesso à justiça. Mesmo naquela época, Cappelletti e Garth (1988, p. 43) foram capazes de perceber as limitações do modelo da Defensoria, segundo eles “não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos.” Neste contexto, ambos se referem aos “advogados pagos pelo Estado”, visto que o defensor público ainda não era uma realidade.

As estatísticas públicas que trazem o desempenho dos órgãos que compõem o funcionamento da justiça quanto aos idosos são ainda mais escassas no que se refere às Defensorias do país. A “Pesquisa Nacional da Defensoria Pública” de 2023, prefaciada pelo mesmo Bryant Garth do Projeto Florença, por exemplo, conta com apenas 5 (cinco) referências aos idosos ao longo de todo o relatório que possui mais de 140 páginas, sem que este grupo seja abordado de maneira específica e única em momento algum. É possível perceber, porém, inúmeras iniciativas das Defensorias Estaduais ao redor do país em prol da população idosa, como a criação dos Núcleos de Defesa da Pessoa Idosa, que em alguns estados funcionam também para a proteção das Pessoas com Deficiência (PcD). A Defensoria Pública, é importante dizer, não está legitimada no Estatuto do Idoso para a defesa dos direitos coletivos desta parcela da população, porém, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou em acórdão de maneira favorável ao ajuizamento de ação coletiva em favor dos idosos, temática agora pacificada (Superior Tribunal de Justiça, 2019). Essas medidas, contudo, não são unificadas, o que atrapalha a sua eficácia. O papel da Defensoria é particularmente evidente nos casos de defesa dos idosos perante abusos consumeristas, seja de planos de saúde ou de instituições bancárias, bem como àquelas que se referem às pensões e aposentadorias perante o Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Durante a pandemia de Covid-19, estes idosos hipossuficientes, em geral excluídos digitais, necessitaram da Defensoria para a busca de direitos básicos, uma vez que eles próprios não possuíam os dispositivos necessários ou o conhecimento necessário para a utilização dos canais virtuais de atendimento. Em entrevista concedida para este trabalho (em apêndice), conta a defensora pública, dra. Telma de Carvalho Paiva, acerca da postura dos assistidos pela Defensoria perante o uso da tecnologia durante a pandemia de Covid-19: "Dificultou bastante, a maioria não tinha acesso à internet ou não sabia utilizar as plataformas para as audiências virtuais." Quando perguntada se a quantidade de atendimentos diminuiu durante a pandemia, ela afirma categoricamente: "Sim! Pois os atendimentos ficaram sendo *online*, pelo *WhatsApp*." Se os assistidos preferem o atendimento online ou presencial, foi rápida na resposta: "Com certeza o atendimento presencial!" Quando perguntada se a falta de contato fazia falta para os assistidos, ela respondeu que: "Sim! Eles têm muitas dúvidas e dificuldades, e necessitam desse contato presencial, principalmente os assistidos idosos." E, por fim, quando perguntada quais eram as maiores dificuldades no atendimento da Defensoria, em geral, a defensora respondeu que: "A quantidade de processos e a alta demanda."[21]

Neste sentido, é importante reconhecer as duas perspectivas da digitalização ou virtualização do processo: a primeira, refere-se à celeridade, economia e comodidade, a segunda, refere-se às dificuldades enfrentadas pelos excluídos digitais, que precisaram de amparo, em especial os idosos, que não só formam parte considerável da população excluída digital como, durante a pandemia de Covid-19, era o grupo mais vulnerável ao vírus. Cabe discutir *se o Poder Judiciário brasileiro pode proporcionar um maior acesso à justiça dos idosos hipossuficientes, que fazem parte da categoria dos excluídos digitais, especialmente após a pandemia de Covid-19, através dos métodos adequados de resolução de disputas.* Mas antes, é preciso entender o real impacto da digitalização processual no acesso à justiça.

---

[21] Dra. Telma de Carvalho Paiva é defensora há 35 anos e atualmente está locada no setor da Defensoria do Estado da Paraíba responsável 7º Juizado Especial Cível da Capital, na Paraíba, no Fórum Regional do Bairro de Mangabeira, em João Pessoa.

4.3.3 Idoso e virtualização processual: duas perspectivas

Na já citada Recomendação n.º 101/2019, considerou-se a questão evidente de "que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais [...]" (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

> Com efeito, a experiência atualmente vivenciada vem revelando que a atividade presencial é essencial e inafastável para o desempenho de algumas funções e para parte dos assistidos, mas para outra parcela os meios virtuais potencializam o *acesso à justiça*, algo muito mais amplo do que o acesso ao Poder Judiciário (Gonçalves Filho; Leitão; Soares, 2021, p.1).

A pandemia de Covid-19 abriu a possibilidade, então, de duas perspectivas quanto ao acesso à justiça dos idosos: 1) a dificuldade desta parcela de idosos excluídos digitais neste acesso, e 2) a facilidade do acesso e da comodidade do acesso à justiça por meios digitais por parte da população idosa que já faz o uso das tecnologias.

Cabe uma breve exploração de cada perspectiva. Quanto à primeira, é importante o entendimento de que o "hiato digital" no Brasil vem diminuindo, com o aumento considerável do acesso à internet por parte dos idosos, porém há um longo caminho a ser percorrido.

O smartphone é o dispositivo favorito de acesso dos idosos, tanto pelo baixo custo como pela maior facilidade de uso. A desigualdade financeira chama atenção quando se trata do acesso à internet por parte dos idosos. No caso dos idosos seniores (acima de 75 anos), pouco mais de 40% daqueles pertencentes às classes A e B utilizam a internet, em face dos menos de 2% das classes D/E (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 2019). Outro dado interessante, e mais recente, é de que em 2020, 81% dos brasileiros acima de 60 anos possuem conhecimento do termo "internet", em face de 63% em 2006, ainda que apenas 19% dos idosos façam uso efetivo dela.

E ainda, 72% da população idosa nunca utilizou um aplicativo, e 62% jamais utilizou redes sociais (Serviço Social do Comércio; Fundação Perseu Abramo, 2020). Isso se torna particularmente preocupante quando a internet é cada vez mais necessária para atos comuns da vida civil, inclusive no acesso ao judiciário. De maneira especial, durante a pandemia de Covid-19 essa realidade da exclusão digital ficou evidente. Neste sentido, os idosos compunham parte significativa destes excluídos. Em pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, divulgada em 2019, por exemplo, a média de acesso à internet da população brasileira era de 67%, enquanto apenas um quarto dos idosos era usuária.

Esse contexto trouxe, naturalmente, situações excepcionais. A juíza da 3ª vara do Juizado Especial Cível de Santos, em São Paulo, Natália Garcia Penteado Soares Monti, por exemplo, justificou a ausência de idosos em uma audiência de conciliação com uma instituição bancária. Os advogados das partes destacaram, como motivações, a dificuldade de locomoção de um dos autores, de 81 anos, e a ausência de conhecimento com os dispositivos tecnológicos por parte de ambos (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021).

Outra dificuldade enfrentada por este grupo é quanto às consultas processuais públicas, que em alguns tribunais não costumam dispor todo o teor do processo, o que dificulta a transparência, além do natural linguajar tantas vezes inacessível, o que tantas vezes pode servir como uma afronta ao direito à informação. Como define a Recomendação n.º 101/2021, do CNJ, excluído digital também é aquele que que não tem possibilidade ou conhecimento para os meios de comunicação.

Há ainda aquele grupo que tem acesso à internet, mas que não possui o conhecimento necessário para valer-se das ferramentas disponibilizadas para conferir maior transparência. Muitas vezes a demanda e a falta de formação também impede que os servidores dos órgãos públicos, responsáveis por garantir o acesso do jurisdicionado idoso e excluído digital, possam ensinar este público na utilização das ferramentas.

> Visualiza-se que nem todas as pessoas conseguem ser hábeis quando se fala no manuseio das ferramentas digitais e de novas tecnologias, não sendo diferente com o acesso e utilização do sistema de processo eletrônico sendo este também uma barreira ao acesso à justiça [...] O acesso à Justiça, com os meios e recursos a ele inerentes na sua totalidade deve ser assegurado às partes com os desafios da inclusão digital, de forma que os problemas que envolvam educação informática, difusão social das máquinas e demais tecnologias hábeis, desafiam a satisfação do acesso à justiça, refletindo diretamente no conceito de outro direito de inclusão digital. (Pinto; Marques; Prata, 2021, p. 110-111).

A busca pela inclusão digital desta população é também uma busca pelo seu efetivo acesso à justiça, mas também a conquista da dignidade da terceira idade. Iniciativas como a vanguardista UNIDI (Unidade de Inclusão Digital para Idosos), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, demonstram a compreensão de que a inclusão no digital é também a inclusão na sociedade da informação (Dill, 2023).

Gráfico 5 – Acesso à Internet de Idosos acima de 75 anos

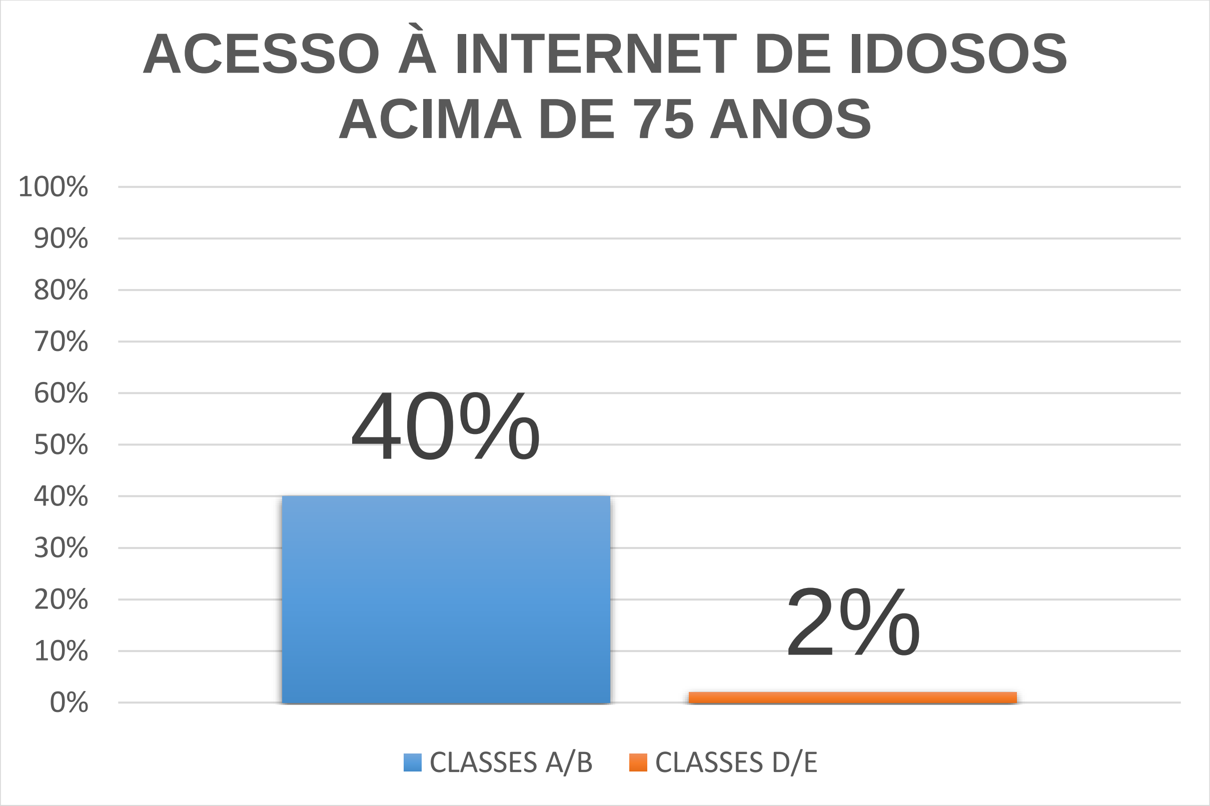

Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2019)

E embora a situação esteja mais clara após a pandemia de Covid-19, é uma preocupação antiga, conforme depreende-se do texto da Resolução n.º 185/2013, do CNJ, que instituiu o PJe:

> Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – Pje, manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.
> § 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência *ou que comprovem*

> *idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.* (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16)

A vulnerabilidade em golpes digitais é outra questão que chama a atenção destes grupos. Através do estudo deste trabalho é possível analisar que existe uma gradação na exclusão digital dos idosos, definível da seguinte maneira: 1) aqueles que não possuem acesso algum à internet e aos meios de comunicação digitais; 2) aqueles que possuem algum acesso, mas dependem majoritariamente da ajuda de familiares ou conhecidos para a utilização das ferramentas digitais; 3) aqueles que possuem o acesso para questões básicas como conversas em aplicativos e vídeos, mas que não compreendem bem o funcionamento dos dispositivos.

Conforme Castro e Cabral (2019), os idosos, em sua maioria, não conseguem acompanhar com totalidade os avanços tecnológicos, e sua situação enquanto consumidor “hipervulnerável” se torna mais preocupante nos contratos e transações *online*. A Lei estadual n.º 12.027/2021, da Paraíba, é revolucionária neste sentido, exigindo a assinatura física em contratos firmados por idosos em operações de crédito, não bastando a mera “averbação” *online*. Conforme diz o texto

> Art. 1 º Fica obrigada, no Estado da Paraíba, a assinatura física das *pessoas idosas* em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

A segunda perspectiva é de fato uma maior comodidade para a população idosa, que ou não é excluída digital, ou possui familiares e amigos que podem ajudar no contato com os aparatos tecnológicos necessários. No contexto da pandemia de Covid-19, o *online* foi de suma importância para evitar o contágio com o vírus, especialmente se considerarmos que a população idosa era uma das mais vulneráveis. Um caso interessante é o de uma senhora de 87 anos que, morando a 86 quilômetros de distância de Manaus, precisou participar de uma audiência por videoconferência. Com a ajuda da filha, conseguiu não perder o compromisso legal e ainda manter o seu benefício, sem expor-se ao risco da contaminação e ao desgaste da viagem (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Além disso, é claro, a questão da celeridade como já foi apontada acima.[22] Após a recomendação n.º 101/2021, do CNJ, adotou-se uma espécie de modelo híbrido, em que o acesso à justiça poderia se dar através do presencial (reduzido no período da pandemia), mas também do virtual, especialmente através do *WhatsApp*, aplicativo de conversas mais popular do Brasil.

---

[22] Conferir o subtópico 3.1, sobre o processo eletrônico e o paradigma da justiça virtual, em especial as páginas que tratam acerca da diminuição do tempo do processo.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2021 demonstra que 78% do atendimento remoto feito pelos defensores públicos eram se utilizando de aplicativos de conversa, enquanto o telefone aparece com 49% (Conselho Nacional dos Corregedores Gerais et al., 2021). Também neste sentido, as audiências semipresenciais, em que nem todos envolvidos no processo comparecem fisicamente à sala de audiência, que pode ser uma sala específica designada para aquela pessoa com dificuldade de manuseio dos aparatos tecnológicos. Muitas defensorias, como a da Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Tocantins, Acre, Ceará, Pará, e outros estados, criaram a ideia de “Defensoria Itinerante”, para alcançar também aqueles de regiões de mais difícil acesso.

Muitas dessas iniciativas surgiram durante a necessidade gerada pelo Covid-19, mas acabaram por se manter após o fim da pandemia, com efeitos positivos evidentes. A Defensoria Pública do Estado do Pará, por exemplo, criou o “Conexão Defensoria”, um canal virtual específico para o atendimento de demandas, que, somado a uma outra iniciativa, o “Balcão de Direitos”, conseguiu realizar mais de mil e quinhentos atendimentos em um fim de semana (Defensoria Pública do Estado do Pará, 2023). Alguns estados, como Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí, adotaram a “Van dos Direitos” ou “Van de Direitos”, um veículo motorizado e equipado especialmente para visitar regiões distantes, levando o acesso à justiça a populações distantes. Iniciativas tais atingem diretamente, de maneira positiva, os excluídos digitais, uma vez que ‘o judiciário vai até eles’, e ainda mais no caso dos idosos que tantas vezes são acometidos de doenças que dificultam a sua locomoção, especialmente grandes distâncias.

De tal forma, o Conselho Nacional de Justiça tem se demonstrado particularmente eficaz ao propor mudanças que visam aumentar o acesso à justiça desta camada social, os idosos excluídos digitais. Embora seja natural afirmar que a virtualização do processo trouxe questões paradoxais, parece sensato afirmar que os benefícios superam os possíveis malefícios, em especial para a população idosa e excluída digital, visto que preza muito pela celeridade, bem como os órgãos componentes da Justiça buscaram adaptar-se às modificações trazidas pela pandemia, em termos de inclusão tecnológica, ainda que haja um longo caminho a galgar. Por fim, cabe analisar se os métodos adequados de resolução de disputas são uma opção mais eficiente para a população da terceira idade, e que pode conviver pacificamente com as mudanças do processo eletrônico. É o que se passa a fazer no tópico seguinte.

4.4 Métodos adequados de resolução de disputas e a terceira idade

Conforme Silva (2021), a consolidação dos Estados Modernos também trouxe a consolidação da forma judiciária de resolução de disputas. Porém, recentemente essa “modalidade” vem sendo questionada: “o processo judicial é sempre o método mais adequado para se produzir justiça?” (Silva, 2021, p. 2). Na já citada obra “Acesso à Justiça”, de Cappelletti e Garth (1988, p. 67), preconizou-se, através da terceira onda renovatória, uma “concepção mais ampla” e a proposição de “um novo enfoque” do acesso à justiça. De fato, diferentes formas de resolução dos conflitos surgidos em sociedade sempre fizeram parte das mais diferentes civilizações, e a criação de tribunais inertes e imparciais é relativamente recente, considerando-se a história da humanidade. No cerne desta questão está o conflito, que possui inúmeras definições. O conflito poderia ser definido como o embate entre interesses antagônicos ou diversos entre duas ou mais pessoas. Geralmente o conflito é visto de maneira negativa, mas a teoria do conflito atual busca trazer uma nova abordagem.

> A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 51)

Reconhecendo-se que algumas questões poderiam ser resolvidas através de outros métodos que não a forma comum de resolução (litigante em processo judicial), doutrinadores, juristas, e especialistas das mais diversas áreas acabaram por desenvolver, ao longo do tempo, o que hoje são chamados de Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (ou de Disputas). Esses métodos, inicialmente conhecidos por Métodos Alternativos, são resultados do entendimento de que alguns litígios poderiam ser melhor resolvidos de outras formas que não a forma típica. Para tal, surgem as figuras da Arbitragem, Mediação e Conciliação.

Segundo a da Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como forma de resolução de conflitos, a mediação “é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” A mediação é orientada por oito princípios, dispostos no art. 2º desta mesma lei

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

O Código de Processo Civil faz uma sutil diferenciação entre a mediação e a conciliação, que são métodos similares. A mediação está ligada a conflitos que surgem de partes que possuem um vínculo prévio, enquanto a conciliação está ligada a conflitos entre partes que não possuem este vínculo. É o que se depreende do art. 165, parágrafos 2º e 3º:

> Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Importante ressaltar que a mediação e a conciliação buscam, antes de tudo, retomar o diálogo entre as partes. Ainda, tanto a mediação como a conciliação podem ser judiciais ou extrajudiciais. As extrajudiciais acontecem de forma pré-processual, mas seu acordo gera título executivo extrajudicial, que pode ser executado perante o judiciário. São o que se chama de autocomposição, uma vez que as próprias partes buscam chegar a uma resolução.

Já a arbitragem, método com maior número de diferenças dentre os três, surge através de uma cláusula expressa, convenção das partes, conforme a Lei n.º 907/96, que dispõe sobre a arbitragem. Conforme o art. 3º desta lei, “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”, e no art. 4º, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.” Diferentemente da mediação e da conciliação, o árbitro é contratado para dirimir uma questão, com uma sentença que possui valor de sentença judicial, e é chamada de sentença arbitral.

No caso deste trabalho, o foco será direcionado à mediação e à conciliação, considerados de maior importância para os idosos, especialmente a mediação familiar, como será demonstrado. Por tais motivos, a arbitragem não será abordada em diante.

Na II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios, em 2021, um dos enunciados ao final da Jornada suscitou particular atenção. O Enunciado 205 possuía os seguintes dizeres: “A mediação deve ser incentivada como método adequado para resolução de conflitos familiares envolvendo pessoa idosa, principalmente quando se tratar de controvérsias a respeito de cuidados ou nomeação de curador” (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 46). Essa postura não é isolada. A mediação, nesse contexto, é vista como um método que aborda os interesses das partes, trazendo à tona as necessidades integrais dos envolvidos. A Jornada também considerou que a mediação era um bom caminho para evitar as espirais de conflito, um termo cunhado para representar uma espiral ascendente onde a reação é mais agressiva do que a ação. A mediação é particularmente eficiente no contexto familiar, como abordado pelo enunciado, uma vez que o idoso – inserido no meio familiar – é também nesse meio que costuma sofrer parte considerável dos abusos. A mediação é, dentre os métodos adequados de resolução de disputas, o que parece mais evidente quando se trata de idosos.

Conforme Watanabe (2011), a proposição dos métodos adequados visa instaurar uma nova cultura de pacificação, em face da atual “cultura da sentença”. Isso é particularmente necessário quando paz do seio familiar está em jogo.

> A mediação de conflito tem se apresentado como uma prática capaz de tratar esta questão [do conflito familiar], sendo uma técnica que, por meio do diálogo, permite pela conscientização e implicação das partes envolvidas em um conflito, buscarem uma pacificação. Está forma de resolução de conflito busca a pacificação social de conflitos, possibilitando que os familiares e comunidade reestabeleçam uma comunicação saudável e responsável com os direitos de todos (Marçal; de Andrade, 2022, p. 124)

A justificativa do Enunciado 205, da II Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios, traz ainda o dado da Central Judicial do Idoso, de que nos na questão da violência praticadas contra o idoso, mais de 50% são praticados pelos filhos. Em dado levantado pela própria Central Judicial do Idoso, em 2022, 66% dos casos de violência praticadas contra o idoso foram realizados pelos filhos, onde reparou-se que os idosos se sentiam mais à vontade em uma sessão de mediação do que abrindo um processo judicial contra seus filhos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023), o que não é apenas mais desgastante como pode mesmo aumentar a espiral do conflito e minar definitivamente o diálogo, já fragilizado. Além disso, o diálogo foi capaz de gerar 77,6% de acordos em 2.361 atendimentos, no ano de 2022, um aumento considerável em comparação com os 60% de acordos dentre 558 atendimentos, o que demonstra a criação de uma certa cultura da pacificação (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023). Essa constante corrobora o estigma do idoso e os problemas familiares comumente advindos com a terceira idade.[23]

A mediação também é mais econômica e mais célere, o que beneficia tanto as partes envolvidas como o próprio Estado. Mais econômica para a parte, que não precisará de tantos gastos para manter um demorado processo, além da economia com as diversas idas ao fórum, por exemplo, e mais econômica para o Estado, que não necessitará movimentar toda a máquina estatal para a resolução daquele caso. Mais célere, uma vez que pode dispensar todo o rito comum e resolver-se com apenas uma única sessão. Isso beneficia sobretudo a parte idosa, que como já demonstrado neste trabalho, de todos os grupos, é o que – em regra – menos pode esperar. A sessão de mediação, por possuir – geralmente – uma atmosfera mais informal do que uma sessão de julgamento judicial, além de uma maior flexibilidade ao não costumar ter rito estabelecido, também torna mais acessível para os idosos excluídos digitais, compostos por hipossuficientes, em sua maioria. Sobre a experiência no Setor de Conciliação e Mediação, conta Corigliano (2009)

> No Setor de Conciliação de Mediação, como já dissemos, as sessões de conciliação/mediação, envolvendo idosos são agendadas com prioridade. No dia marcado, os idosos também têm prioridade de atendimento, não permanecendo tempo excessivo na sala de espera. A prioridade e a consequente celeridade no andamento processual, oferecidas no Setor de Conciliação ou de mediação, são fatores de grande importância em relação ao acesso à justiça por pessoas idosas, pois, ao buscarem o Setor, os idosos esperam, além de atendimento de qualidade, rapidez e eficácia.

---

[23] Conferir tópico 4.1, sobre o estigma da velhice.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n.º 520/2023, *que dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades*, entendendo a importância dos métodos adequados e autocompositivos de resolução de disputas, no que se refere aos idosos, indicou:

> Art. 3º Esta Resolução é regida pelas seguintes diretrizes:
> I – incentivo à autocomposição de conflitos, especialmente através da mediação, objetivando a construção de soluções consensuais quando se tratar de conflitos familiares envolvendo pessoa idosa;

É possível perceber, igualmente, o destaque fornecido pela Resolução quanto aos conflitos familiares. Da mesma forma, buscou-se promover a educação popular quanto à velhice:

> Art. 8º Os processos que envolvam direitos e interesses de pessoas idosas poderão ser remetidos à oficina sobre o envelhecimento e suas repercussões no campo da justiça, preferencialmente antes da audiência conciliatória ou de instrução e julgamento, avaliada a pertinência temática do caso.
> Parágrafo único. Os tribunais deverão instituir oficinas sobre o envelhecimento e suas repercussões no campo da justiça, nos moldes da Oficina de Pais, que consistirá em etapa pré-processual e processual, com vistas à sensibilização das partes sobre a importância da atuação conjunta da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público nos conflitos que envolvam pessoas idosas.
> Art. 9º Nos processos de violência doméstica e familiar contra as pessoas idosas, os agressores devem ser encaminhados para as oficinas sobre o envelhecimento.

A conciliação beneficia-se de todas essas vantagens trazidas pela mediação, em especial nos casos de direito consumerista, que como já abordado no presente trabalho, demandam uma atenção especial para os idosos, hipervulneráveis, em especial no caso dos contratos *online*. Nesse sentido, é interessante notar o trabalho realizado pelos Procons, as Procuradorias de Proteção e Defesa do Consumidor, que possuem a conciliação como base das sessões realizadas e que já gozam de credibilidade perante a opinião pública. Os conciliadores do Procon são importantes para auxiliar na resolução extrajudicial, mas também para direcionar os idosos em casos de golpes *online,* para que estes busquem a Defensoria Pública ou um advogado particular. No Brasil, os cinco primeiros meses de 2023 registraram um aumento de 87% no número de denúncias de golpes online envolvendo idosos, conforme dados do Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos (Senado, 2023).

Através da análise dos dados e teses, debatidos no presente trabalho, é possível concluir que a mediação e a conciliação são opções já reconhecidas pela sua eficácia no que se trata de idosos. Outro ponto importante é que foi possível concluir que os avanços tecnológicos – em geral - não atrapalharam o acesso à justiça dos idosos, pelo contrário, antes propiciaram, com exceção do início da pandemia de Covid-19 quando as opções de atendimento presencial foram reduzidas. Mister ressaltar que os avanços tecnológicos também ajudam as mediações e conciliações, que muitas vezes são feitas de maneira *online*, de forma que aqueles que possuem o conhecimento tecnológico, ou podem valer-se de familiares, já podem usufruir do conforto de participar de uma audiência sem sair de casa. Para aqueles que, infelizmente, ainda não conseguiram alcançar a inclusão digital, os atendimentos presenciais podem suprir a dificuldade, considera-se ainda que parte considerável dos idosos preferem o formato “tradicional”. A tese de que os avanços tecnológicos se tornaram obstáculos ao acesso à justiça não se sustenta. Os órgãos do Judiciário foram eficientes nas suas respostas, em especial do Conselho Nacional de Justiça, que soube buscar corrigir possíveis distorções geradas pela tecnologia assim que surgiram.

Por fim, conclui-se que a mediação e a conciliação devem ser incentivadas para o público idoso, em especial a mediação, e que tanto os excluídos digitais como os não excluídos podem usufruir da celeridade e acessibilidade das sessões de mediação e conciliação, que costumam ser mais céleres e econômicas para as partes, de tal forma, tanto os métodos adequados de resolução de disputas e o avanço da tecnologia são duas grandes ferramentas na obtenção daquele direito fundamental do acesso à justiça, fonte de garantia dos demais direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo responder à seguinte pergunta: *o Poder Judiciário brasileiro pode proporcionar um maior acesso à justiça dos idosos hipossuficientes, que fazem parte da categoria dos excluídos digitais, especialmente após a pandemia de Covid-19, através dos métodos adequados de resolução de disputas?* Para se chegar à resposta, primeiro buscou-se entender o que é justiça (e seu acesso), posteriormente expôs-se as modificações surgidas com a *internet* e o processo eletrônico, para ao final adentrar na discussão acerca dos idosos excluídos digitais em busca da consolidação de direitos.

No primeiro capítulo deste trabalho, o acesso à justiça em si foi o principal objeto, com a preocupação conceitual de estabelecer as bases para a discussão que se desenrolaria ao longo do texto. Neste capítulo, observou-se que ideia de *justiça* nem sempre foi a mesma ao longo das épocas, e que o texto constitucional brasileiro de 1988, influenciado pela Doutrina Social da Igreja, adotou para si o conceito de justiça social, refratária da igualdade substancial, e não mais meramente formal. Concluiu-se que o acesso à justiça é um direito fundamental e a base dos demais direitos, visto que é através dele que se garante os demais direitos, inclusive a dignidade da pessoa humana, epicentro do corpo legislativo nacional.

Já no segundo capítulo, a *internet* e as modificações tecnológicas importadas para o mundo jurídico foram a principal temática. Como surgiu a *internet*, quem são os excluídos digitais, que parcela da população corresponde a eles, foram perguntas respondidas.

O terceiro capítulo utilizou-se da base conceitual solidamente construída nos dois primeiros capítulos para introduzir a temática específica dos idosos excluídos digitais no acesso à justiça. Para tanto, primeiro explicou-se o que é a velhice e como ela foi tratada ao longo da história, através do debate acerca do “estigma da velhice”. Além disso, as mudanças na pirâmide etária e o envelhecimento populacional, associados com a criação de legislações que tratassem da temática foram essenciais para que se pudesse, por fim, entender se o acesso à justiça dos idosos excluídos digitais foi afetado durante e após a pandemia de Covid-19, para então responder à pergunta, se *o Poder Judiciário brasileiro pode proporcionar um maior acesso à justiça dos idosos hipossuficientes, que fazem parte da categoria dos excluídos digitais, especialmente após a pandemia de Covid-19, através dos métodos adequados de resolução de disputas*.

Concluiu-se, então, que os avanços tecnológicos geraram obstáculos aos excluídos digitais apenas em um primeiro momento da pandemia de Covid-19, mas que a resposta dos órgãos, em especial do Conselho Nacional de Justiça, foi rápida e eficaz, e assim os avanços tecnológicos e a digitalização processual trouxeram inúmeros benefícios para esta população, em especial a celeridade processual. Concluiu-se, também, que a mediação e a conciliação já são reconhecidas como métodos de máxima utilidade para se tratar da população de idosos, onde acrescentou-se os benefícios do grupo de idosos excluídos digitais, através de sessões presenciais de mediação e conciliação. A tese de que os avanços tecnológicos impediram ou atrapalharam o acesso à justiça não se sustentou.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição.** Brasília: DF, Senado, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais. Acesso em: 13 set. 2023.

ALMEIDA, José Maria Fernandes de. **Breve história da Internet.** Editora Universidade do Minho, out. 2005. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

ALMEIDA, Lília Bilati de. et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Journal of information systems and technology management,** v. 2, n. 1, p. 55-67, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 set. 2023.

AMORIM, Daniela. **Brasil tinha 7,3 milhões de lares sem internet e 28,2 milhões de excluídos digitais em 2021.** Estadão, *[S.l]*, 16 set. 2022. Economia. Disponível em: https://www.estadao.com.br/economia/brasil-exclusao-digital-2021/. Acesso em: 13 out. 2023.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **Filosofia do Direito:** Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. 183 p.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em 28 ago. de 2023.

BBC BRASIL. **4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório.** BBC, [S.l.], 07 de dez. 2021. Economia. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo-segundo-relatorio.ghtml. Acesso em: 25 set. 2023.

BÍBLIA. **Bíblia do Peregrino.** São Paulo: Paulus, 2017. 2617 p.

BÍBLIA. **Nova Versão Internacional *online*.** Disponível em: https://www.biblegateway.com/. Acesso em: 13 out. 2023.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. *E-book.* ISBN 9788522480142. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt 1.220.572. **Defensoria Pública é legítima para ajuizar ação coletiva para idosos.** Agravante: Viação Cometa. Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-tutelar-coletivamente-favor.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado de n.º 448, de 2018.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar ao Poder Público a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso. Brasília: Senado, 2018. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134649. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 47, de 2021.** Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília: Senado, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308. Acesso em: 13 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant**. Acesso à justiça.** Tradução de Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. 168 p.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2022,** São Paulo, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

COELHO, Cláudia Carolina da Silva. SILVA, Marilei. A utilização de psicofármacos e ausência de psicoterapia em idosos sem patologia específica. **Anais do Congresso de Geriatria e Gerontologia do UNIFACIG,** v. 1, n. 1, 2020.

CORIGLIANO, Renata Malheiros. **Acesso à Justiça: o Idoso no Setor de Conciliação e Mediação Judicial Cível.** Dissertação (Mestrado em Gerontologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/12578/1/Renata%20Malheiros%20Corigliano.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Produtividade Semanal do Poder Judiciário Regime de teletrabalho em razão do COVID-19.** Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ba21c495-77c8-48d4-85ec-ccd2f707b18c&sheet=b45a3a06-9fe1-48dc-97ca-52e929f89e69&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça 4.0.** Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 18 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n.º 101, de 17 de julho de 2021. **Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20brasileiros%20a,%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20aos%20exclu%C3%ADdos%20digitais. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à**

justiça neste período emergencial. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020. **Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020. **Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º Resolução n.º 520, de 18 de setembro de 2023. **Dispõe sobre a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5253. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça 4.0.** Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 18 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Juízo 100% Digital reduz tempo de tramitação de processos.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/juizo-100-digital-reduz-tempo-de-tramitacao-de-processos/. Acesso em: 28 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Políticas Públicas do Poder Judiciário:** uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022:** processos eletrônicos alcançam 97,2% das novas ações. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-processos-eletronicos-alcancam-972-das-novas-acoes/#:~:text=Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202022%3A%20proc essos,das%20novas%20a%C3%A7%C3%B5es%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Do%20universo%20de%20novos%20processos,%25%2C%20foi%20em%20formato%20eletr%C3%B4nico. Acesso em: 01 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **[Histórico do processo judicial eletrônico].** Brasília, DF: CNJ, [2019]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/historico/. Acesso em: 01 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/. Acesso em: 12 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JJUSTIÇA. **Juízo 100% Digital reduz tempo de tramitação de processos.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: cnj.jus.br/juizo-100-digital-reduz-tempo-de-tramitacao-de-processos/. Acesso em: 13 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **[Painel Justiça em Números].** Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em: 13 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **[53º Relatório Trimestral da Ouvidoria do CNJ].** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/53-relatorio-trimestral-ocnj-jan-a-mar-2023.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **[Relatório Anual da Ouvidoria do CNJ 2022].** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-anual-ouvidoria-2022.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulher de 87 anos participa de audiência virtual na Justiça do Amazonas.** Agência CNJ de Notícias, [Brasília], 02 mar. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mulher-de-87-anos-participa-de-audiencia-virtual-na-justica-do-amazonas/. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS. et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023.** Brasília: DPU, 2023. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf. Acesso em: 25 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS. et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022.** Brasília: DPU, 2022. Disponível em: https://www.adpec.org.br/confira-a-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-e-a-cartografia-do-brasil-2022/. Acesso em: 25 set. 2023

CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS. et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2021.** Brasília: DPU, 2021. Disponível em:

https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf. Acesso em: 09 out. 2023

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.** Brasília: CJF, 2016. Disponível em: https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/Enunciados%20Justificativas%20aprovados-VF.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

CRUZ, Renato. **O que as Empresas Podem Fazer pela Inclusão Digital.** São Paulo: Ethos, 2004. 110 p. Acesso em: https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/17.pdf. Disponível em: 13 out. 2023.

DANTAS DE OLIVEIRA, Gabriel Andrade; FARIA DA SILVA, Ricardo. **O uso das redes sociais em manifestações.** Coruja Informa, 06 fev. 2018. Disponível em: https://www.each.usp.br/petsi/jornal/?p=1906. Acesso em: 25 set. 2023.

DARDENGO, Cássia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas. **Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo:** contradição ou adaptação?. Revista de Ciências Humanas, vol. 18, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/8923. Acesso em: 26 set. 2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **[Critérios de Atendimento].** Natal: DPE-RN, 2023. Disponível em: https://defensoria.rn.def.br/criterios_atendimento/criterios_atendimento/. Acesso em: 25 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Conheça o perfil de quem pode ser assistido (a) pela Defensoria Pública do Tocantins.** Palmas: DPE-TO. Disponível em: https://www.defensoria.to.def.br/noticia/quem-pode-ser-atendido-pela-defensoria-publica-conheca-o-perfil-do-assistido-a-da-instituicao. Acesso em: 25 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Defensoria itinerante:** ações somam mais de 1.500 atendimentos no último fim de semana. Belém: DPE-PA, 2023. Disponível em: https://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5691. Acesso em: 09 out. 2023.

DILL, Carolina Zanette. **Inclusão digital de idosos esbarra na falta de acessibilidade de recursos tecnológicos e na perpetuação de estereótipos.** Jornal da Universidade, Porto Alegre, 29 jun. 2023. Disponível em: https://www.ufrgs.br/jornal/inclusao-digital-de-idosos-esbarra-na-falta-de-acessibilidade-de-recursos-tecnologicos-e-na-perpetuacao-de-estereotipos/. Acesso em: 09 out. 2023.

EL PAÍS. **Queda de nascimentos no Brasil desafia o equilíbrio da economia.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/17/politica/1424196059_041074.html. Acesso em: 02 out. 2023.

EXAME. **Brasil é nono país mais desigual do mundo, diz IBGE.** Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/12/07/4-dados-que-mostram-por-que-brasil-e-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo-segundo-relatorio.ghtml. Acesso: 25 set. 2023.

EXAME. **Uma em cada cinco famílias são de casais sem filhos, 17 dez.** 2014. Guia do Cidadão. Disponível em: https://exame.com/brasil/uma-a-cada-cinco-familias-sao-de-casais-sem-filhos/. Acesso: 02 out. 2023.

FRANCISCO. **Audiência Geral.** Quarta-feira, 4 de Março de 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/audiences/2015/documents/papa-francesco_20150304_udienza-generale.html. Acesso em: 09 out. 2023.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Situação da População Mundial 2023 - 8 Bilhões de Vidas, Infinitas Possibilidades:** Em defesa de direitos e escolhas. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/situacao-da-populacao-mundial-2023-8-bilhoes-de-vidas-infinitas-possibilidades. Acesso:

G1. **ONU afirma que acesso à internet é um direito humano.** São Paulo, 03 jun. 2011. Tecnologia e Games. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html. Acesso em: 13 out. 2023.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; LEITÃO, Raissa Vianna; SOARES, Vitor Valdir Ramalho. **O paradoxo criado pelas novas formas de atendimento.** Consultor Jurídico, *[S.l],* 09 fev. 2021. Tribuna da Defensoria. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/tribuna-defensoria-paradoxo-criado-pelas-novas-formas-atendimento. Acesso em: 09 out. 2023.

HAHN, Thich Nhat. **No death, no fear:** comforting wisdom for life. Nova York: Riverhead Books, 2002. 194 p. Disponível em: https://terebess.hu/zen/mesterek/Thich%20Nhat%20Hanh%20-%20No%20Death,%20No%20Fear.pdf. Acesso em: 26 set. 2023

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito.** Tradução: Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 449 p.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo.** Tradução: Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2014. 312 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Situação excepcional:** em audiência de conciliação virtual, juíza permite ausência de idosos. *[S.l.],* 12 abr. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8361/Situa%C3%A7%C3%A3o+excepcional%3A+em+audi%C3%AAncia+de+concilia%C3%A7%C3%A3o+virtual%2C+ju%C3%ADza+permite+aus%C3%AAncia+de+idosos. Acesso em: 09 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021.**

Agência IBGE, *[S.l.],* 22 jul. 2022. Estatísticas Sociais. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021. Acesso em: 02 out. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO**. Idosos ganham amanhã primeira vara federal do Brasil especializada em processos da terceira idade.** *[S.l.],* 16 mar. 2005. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4410. Acesso em: 09 out. 2023.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth.** Revista Jurídica (FURB), [S.l.], v. 22, n. 47, p. 219-252, out. 2018. ISSN 1982-4858. Disponível em: https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223. Acesso em: 13 out. 2023.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica *Rerum Novarum:*** sobre a condição dos operários. Cidade do Vaticano, 1893. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 15 ago. 2023.

LED ZEPPELIN. **That's the Way.** Londres: Atlantic: 1970 (5 min 37 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YlgTzjZhR80. Acesso em: 02 out. 2023.

LEWGOY, Júlia. **10 direitos do consumidor que você tem, mas não sabe.** Invest, *[S. l.]*, 02 set. 2020. Finanças. Disponível em: https://exame.com/invest/minhas-financas/10-direitos-do-consumidor-que-voce-tem-mas-nao-sabe/. Acesso em: 13 set. 2023.

LUCENA, Ricardo de Fernandes. Elias: solidão e morte**. Conexões,** Campinas, v.1. n. 1, p. 71-78, 2003. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conexoes/article/download/8640807/pdf_76/11674. Acesso em: 02 out. 2023.

MACHADO, Katia. **Quem é a pessoa idosa?**. Fiocruz, 19 jun. 2019. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/quem-e-a-pessoa-idosa#:~:text=Para%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,lei%2010.741)%2C%20de%202003. Acesso em: 28 set. 2023.

MAGALHÃES, Gilzete Passos.; GONÇALVES, Giselli Renata; SAWAGUCHI, Glaucia; TABA, Sheila; FARIA, Durval Luiz de. Redes da vida: uma leitura junguiana sobre o envelhecimento e a morte. **Revista Kairós-Gerontologia,** [S. l.], v. 15, n. Especial12, p. 133–160, 2013. DOI: 10.23925/2176-901X.2012v15iEspecial12p133-160. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/17045. Acesso em: 27 set. 2023.

MARÇAL, Michelle Cristina Vitor; de ANDRADE, Maria Zoé Rios Fonseca. Mediação de conflitos com idosos e para idosos: uma análise a partir das garantias constitucionais e infraconstitucionais. **Pista:** periódico interdisciplinar. Belo Horizonte, v.4, n.2, p. 114-127, ago./nov. 2022. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/index.php/pista/article/download/29670/20308/. Acesso em: 09 out. 2023.

MAKOWIECKY SALLES, Bruno; CRUZ, Paulo Márcio. The Florence Access-To-Justice Project: Descriptive Aspects. **Rev. Derecho**, Montevideo, n. 22, p. 178-190, dez. 2020. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932020000200178&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 16 ago. 2023.

MORAES, Líria Kédina Cuimar de Sousa e. Justiça em Aristóteles, Kant e Sandel: Um Estudo Comparado. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 245, 6 dez. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621106_Justica_em_Aristoteles_Kant_e_Sandel_Um_Estudo_Comparado. Acesso em: 16 ago. 2023.

MOREIRA, Assis. **Estudo da OCDE sugere necessidade de reduzir ineficiência judicial no Brasil.** Valor, Genebra, 17 mar. 2021. Valor Econômico. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/17/estudo-da-ocde-sugere-necessidade-de-reduzir-ineficincia-judicial-no-brasil.ghtml. Acesso em: 13 out. 2023.

NASCIMENTO, Marcelo de Maio. A velhice segundo Simone de Beauvoir. **Corpoconsciência,** 25(3), 237–250. Disponível em: https://doi.org/10.51283/rc.v25i3.12055. Acesso em: 13 out. 2023.

NIE, Jing-Bao. **The Summit of a Moral Pilgrimage:** Classical Confucianism on Meaningful Ageing and Social Eldercare**.** University of Otago: Bioethics Centre, jun. 2021. Disponível em: https://www.hsph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/2477/2021/06/Confucianism-on-meaningful-ageing.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS POLÍTICOS E CIDADANIA. **Exclusão Digital e Acesso à Justiça.** YouTube, 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5hIILowx0VY. Acesso em: 25 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios das Nações Unidas para Pessoas Idosas.** *[S. l],* 16 dez. 1991. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf. Acesso em: 2 out. 2021

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Delivering Access to Justice for All,** 2016. Disponível em: https://www.oecd.org/gov/delivering-access-to-justice-for-all.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

PARAÍBA. Lei n.º 12.027, de 26 de agosto de 2021. **Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.** Disponível em:

https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12027-2021-paraiba-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-assinatura-fisica-das-pessoas-idosas-em-contratos-de-operacao-de-credito-firmados-por-meio-eletrfmico-ou-telefonico. Acesso em: 09 out. 2023.

PATHFINDERS FOR PEACEFUL, JUST AND INCLUSIVE SOCIETIES. **Task Force on Justice:** Justice for all – Final report. Nova Iorque, EUA: Center on International Cooperation, [2019]. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/90b3d6_746fc8e4f9404abeb994928d3fe85c9e.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, *[S. l.]*, v. 10, p. 225–242, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p225. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132. Acesso em: 18 ago. 2023.

PEREIRA, Fabiana Mello. **As virtudes cardeais em Tomás de Aquino.** 2016. 37 p. Trabalho de Conclusão de Curso, UFF, Niterói, 2016. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6797/As%20Virtudes%20Cardeais%20em%20Tom%C3%A1s%20de%20Aquino%20-%20Pronto.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2023.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Data Social:** [Incidência de Pobreza entre os idosos: 2012-2022]. Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho. Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://www.pucrs.br/datasocial/wp-content/uploads/sites/300/2023/09/PUCRSDataSocial_Relatorio_TerceiraIdade_V2.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

PIO XI. **Carta Encíclica *Quadragesimo anno***: sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica. Disponível em: https://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html. Acesso em: 16 ago. 2023

PRICEWATERHOUSECOOPERS BRASIL**. O abismo digital no Brasil.** *[S.l.]*, 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 27 set. 2023

RAMOS, Paulo Roberto B. **Curso de direito do idoso,** 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502213968. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213968/. Acesso em: 28 set. 2023.

REDE INTERINSTITUCIONAL PARA A EDUCAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. **[Glossário dos Grupos Vulneráveis]**, *[S.l.]*, [2023]. Disponível em: https://inee.org/pt/glossario-EeE/grupos-vulneraveis#:~:text=Os%20grupos%20vulner%C3%A1veis%20podem%20variar,refugiadas%20e%20pessoas%20deslocadas%2C%20etc. Acesso: 02 out. 2023.

RODRIGUES, Lizete de Souza. SOARES, Geraldo Antonio. Velho, Idoso E Terceira Idade na Sociedade Contemporânea. **Revista Ágora,** Vitória-ES, n.4, 2006, p. 1-29. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1901. Acesso em: 02 out. 2023

QUINTANILHA (UNESP), F. R. A concepção de justiça de John Rawls. **Intuitio**, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 33–44, 2010. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/intuitio/article/view/6107. Acesso em: 27 jul. 2023.

SCHUQUEL, Thayná. **Após 124 anos, ação movida pela princesa Isabel é encerrada no STF.** Metropoles, *[S. l.]*, 02 set. 2020. Justiça. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/justica/apos-124-anos-acao-movida-pela-princesa-isabel-e-encerrada-no-stf-veja. Acesso em: 23 ago. 2023

SCHWAB, Klaus. **The fourth industrial revolution.** World Economic Forum. Genebra: World Economic Forum, 2016. Disponível em: https://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0005/3385454/Schwab-The_Fourth_Industrial_Revolution_Klaus_S.pdf. Acesso em 30 ago. 2023

SENADO FEDERAL. **Violência contra pessoa idosa:** Disque 100 recebeu mais de 47 mil denúncias no início de 2023. TV Senado, Brasília, 06 ago. 2023. Cidadania. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/08/violencia-contra-pessoa-idosa-disque-100-recebeu-mais-de-47-mil-denuncias-no-inicio-de-2023#:~:text=O%20disque%20100%20do%20Minist%C3%A9rio,neglig%C3%AAncia%20e%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20financeira. Acesso em: 09 out. 2023.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SÃO PAULO; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Idosos no Brasil II:** Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade, *[S.l.],* 2020. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2020/08/Pesquisa-Idosos-II-Completa-v2.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 42ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, 215 p.

THE DOORS. **Five to One.** Los Angeles: Elektra, 1968 (4 min 24 s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oOzpnclHCLs. Acesso em: 02 out. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na américa: leis e costumes.** São Paulo: Martins Fontes, 2005. Livro 1. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2804534/mod_resource/content/0/tocqueville_a-democracia-na-america-vol-1.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **História da internet no Brasil,** *[S.l],* [1996?]. Disponível em: https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html. Acesso em: 13 out. 2023.

WATANABE, Kazuo**. [Parecer de Kazuo Watanabe acerca da Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses]**, *[S.l].* Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

APÊNDICE A – ENTREVISTAS TRANSCRITAS

ENTREVISTA COM A DEFENSORA DRA. TELMA

Realizada em 25 de setembro via *WhatsApp*.
Identificação: Dra. Telma de Carvalho Paiva

P. Há quanto tempo você é defensora pública?
T. 35 anos

P. Qual a maior dificuldade no atendimento da Defensoria?
T. Alta demanda

P. Os assistidos sabiam utilizar a tecnologia durante a pandemia de Covid-19? Isso dificultou o atendimento?
T. Dificultou bastante, a maioria não tinha acesso à internet ou não sabia utilizar as plataformas para as audiências virtuais.

P. A quantidade de atendimentos diminuiu durante a pandemia de covid-19?
T. Sim! Pois os atendimentos ficaram sendo on-line, pelo WhatsApp.

P. Os assistidos preferem atendimento online ou presencial?
T. Com certeza o atendimento presencial

P. A falta de contato faz falta para os assistidos?

T. Sim! Eles têm muitas dúvidas e dificuldades e necessitam desse contato presencial, principalmente os assistidos idosos.

ENTREVISTA COM O PROGRAMADOR JOSÉ MARTINIANO

Realizada em 13 de setembro via *WhatsApp*.
Identificação: José Martiniano da Silva Ferreira

P. Qual a importância da Arpanet para a forma como conhecemos a internet hoje?
J. Arpanet foi primeira rede criada, incluía universidades e o exército dos EUA. A rede era usada pra compartilhamento de arquivos e dados governamentais. Ela foi importante para a internet que temos hoje porque serviu como inspiração e modelo para forma como a rede é hoje.

P. Quais os maiores avanços da internet em termos de acesso ao público nos últimos 20 anos?
J. Eu consigo citar que o governo federal criou um projeto de benefício fiscal para as empresas provedoras de internet que cubram 100% de um Estado, para garantir acesso aos moradores mais remotos.

P. Qual a maior diferença da Arpanet para a internet atual? além de que a atual não fica restrita?
J. Que a atual foi comercializada para o público geral e utiliza protocolos modernos e atualizados, como BGP e outros recursos de melhoria como PTT. Uma outra diferença da Arpanet para rede hoje, foi a instalação de cabos submarinos para ligar as redes de todos os continentes, fazendo a internet ser uma rede em nível mundial. Se chama internet porque é uma interligação de redes)

P. Qual a diferença da internet discada pra banda larga?
J. A discada utilizava a rede de telefonia, era uma camada física compartilhada e de baixo desempenho. A banda larga é uma rede independente de internet e com recursos físicos de tecnologia avançada como UTP ou Fibra Óptica.

P. O que são BGP e PTT?
J. BGP é o nome de um protocolo de encaminhamento de pacotes. PTT é Ponto de troca de tráfego - recurso usado por provedores de conteúdos digitais para diminuir o tempo de carregamento durante os acessos